



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE
NÍVEL MESTRADO**



IRYS DOMINIK LEMOS SILVA

**PERSPECTIVAS SOBRE OS POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS
NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE ARACAJU-SE EM RAZÃO DA
EXUMAÇÃO SUMÁRIA: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

MAIO/2021

IRYS DOMINIK LEMOS SILVA

**PERSPECTIVAS SOBRE OS POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS
NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE ARACAJU-SE EM RAZÃO DA
EXUMAÇÃO SUMÁRIA: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR**

Dissertação como requisito para defesa no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Sergipe.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Maria José Nascimento Soares

COORIENTADORA: Profa. Dra. Camila Bomfim de Gois

SÃO CRISTÓVÃO/SE

MAIO/2021

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

S586
p Silva, Irys Dominik Lemos.
Perspectivas sobre os potenciais impactos ambientais causados no cemitério São João Batista de Aracaju-SE em razão da exumação sumário: o município como agente poluidor / Irys Dokinik Lemos Silva; orientadora Maria José Nascimento Soares. – São Cristóvão, SE, 2021.
106 f.: il.

Dissertação (mestrado em Desenvolvimento e meio ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, 2021.

1. Impacto ambiental. 2. Exumação. 3. Saúde urbana. 4. Responsabilidade por danos ambientais. I. Soares, Maria José Nascimento, orient. II. Título.

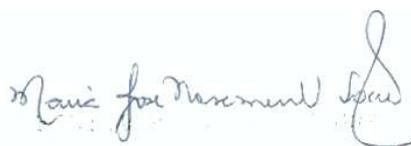
CDU 504.61

IRYS DOMINIK LEMOS SILVA

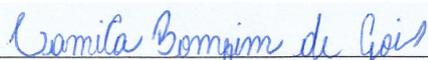
**PERSPECTIVAS SOBRE OS POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS
NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE ARACAJU-SE EM RAZÃO DA
EXUMAÇÃO SUMÁRIA: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-
Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da
Universidade Federal de Sergipe.

Aprovada em 30 de abril de 2021.



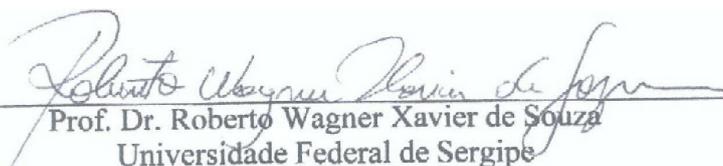
Prof.^a Dr.^a Maria José Nascimento Soares
Universidade Federal de Sergipe
Presidente - Orientadora



Prof.^a Dr.^a Camila Bomfim de Gois
Universidade Federal de Sergipe - GPFIMA
Coorientadora

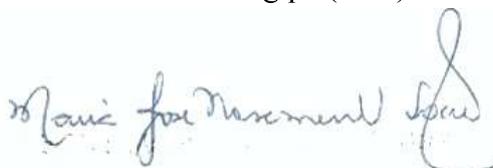


Prof. Dr. Alberico Nogueira de Queiroz
Universidade Federal de Sergipe
Examinador Interno

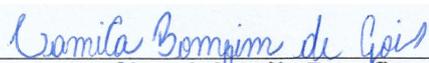


Prof. Dr. Roberto Wagner Xavier de Souza
Universidade Federal de Sergipe
Examinador Externo

Este exemplar corresponde à versão da dissertação de mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente concluído no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS)



Prof.^a Dr.^a Maria José Nascimento Soares (DED-PRODEMA/UFS0)
Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA)
Universidade Federal de Sergipe
Orientadora



Prof.^a Dr.^a Camila Bomfim de Gois
Universidade Federal de Sergipe - GPFIMA
Coorientadora

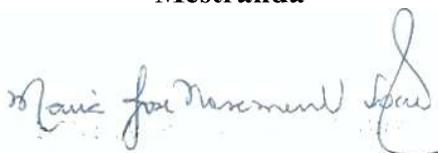
É concedido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS) responsável pelo Curso de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente permissão para disponibilizar, reproduzir cópia desta dissertação e emprestar tais cópias.

Irys Dominik Lemos Silva

Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA)

Universidade Federal de Sergipe

Mestranda

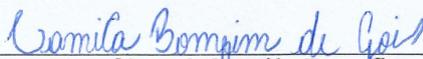


Prof.^a Dr.^a Maria José Nascimento Soares (DED-PRODEMA/UFS0)

Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA)

Universidade Federal de Sergipe

Orientadora



Prof.^a Dr.^a Camila Bomfim de Gois

Universidade Federal de Sergipe - GPFIMA

Coorientadora

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus vivo e ao Universo, pela dádiva da vida e por me permitir crescer com os meus erros, me guiando e me fortalecendo em todos os momentos.

Aos meus pais, donos do meu amor mais puro, pelas lições de amor, compreensão e abnegação que me dão diariamente.

Aos meus irmãos Iury e Thiago, que vibram comigo a cada vitória e me estimulam para ser sempre melhor.

Ao meu companheiro Ygor, pela demonstração de amor, paciência e dedicação nessa e em todas as outras fases da minha vida.

À minha orientadora Profa. Maria José, pela pessoa e profissional que é; por ter acreditado e depositado sua confiança em mim desde a graduação com tanto zelo e amor. Não seria possível sem a senhora.

À minha coorientadora Camila Bomfim, pela amizade, pelo apoio e, sobretudo, pelo empenho no fim dessa jornada. Os áudios na madrugada já não existirão mais.

À profa. Jane e T i t o, por serem exemplos de profissionais e seres humanos; pelos conselhos preciosos e pelas palavras de conforto; por acreditarem em mim até quando não acreditei e me apoiarem em todas as decisões tomadas.

À Zé, Pedro e Alan, pelo convívio diário, por sempre tentarem me ajudar no que preciso e pelo incentivo de sempre.

Aos meus amigos Hyago, Emanuel e Luciana pela preocupação e dedicação constantes, estando sempre prontos para me apoiar em tudo.

À minha família, em especial às minhas primas Gabriela e Laura, pelas dúvidas, estranhezas e interesse em todas as vezes que falamos sobre a pesquisa.

Às minhas amigas Mycaelle, Brenda, Monya, Leila, Laísia e Beatriz, que me aguentaram nos momentos difíceis e não permitiram que eu cogitasse pela desistência.

À Luzia, profa. Ronise e Ayala amigas que o PRODEMA me deu e que estiveram comigo nos momentos mais difíceis desta jornada.

Aos funcionários do cemitério São João Batista, que de alguma forma dispuseram de tempo e paciência na aplicação das entrevistas.

E, por fim, agradeço imensamente a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização desta dissertação.

Feliz e grata.

“[...] A propósito, não resistiremos a recordar que a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem” (SARAMAGO, José, 2005, p. 104).

RESUMO

O evento da morte nunca foi tão aceitável pela sociedade como as demais circunstâncias às quais o corpo humano está propenso. O interesse dos munícipes pelo uso dos cemitérios se dá como consequência dos aspectos históricos e culturais que se fazem presentes no momento do fato da morte. Este estudo teve como objeto analisar quais são os mecanismos jurídicos que consubstanciam a responsabilidade do Município pelos impactos ambientais causados pela exumação sumária em cemitérios públicos de Aracaju, no Estado de Sergipe, especificamente no Cemitério São João Batista. Destacam-se como objetivos específicos: revisar as razões relacionadas ao envolvimento entre a sociedade e os cemitérios; identificar quais são os critérios para exumação e fatores que podem causar o impacto ambiental que existem em razão da exumação sumária; e descrever como o Município de Aracaju pode figurar em polo passivo na forma de agente poluidor em decorrência do impacto ambiental causado. A pesquisa foi desenvolvida sob o método hipotético-dedutivo, em uma abordagem qualitativa, partindo da hipótese de que o Município de Aracaju pode ser responsabilizado como agente poluidor em razão do impacto ambiental causado pela exumação sumária no cemitério público São João Batista. Para tanto, foi empreendida como técnica metodológica a análise documental e a pesquisa bibliográfica, a partir de consulta a textos normativos, revistas, artigos, dissertações, teses, jornais, documentos oficiais e fotografias, e a pesquisa de campo, na qual foram realizadas entrevistas semiestruturadas aos funcionários do cemitério. Como resultado, foi identificado que o cemitério São João Batista caracteriza risco de contaminação para a comunidade, sobretudo para aqueles que residem em seu entorno e aos agentes que realizam alguma função no cemitério, em razão do impacto causado pelas exumações que são realizadas em momento anterior e dos fatores que decorrem dessa prática. Assim, no âmbito da hipótese aqui empreendida, há a possibilidade de o Município ser responsabilizado como agente poluidor pelo dano socioambiental causado.

Palavras-Chave: Impacto ambiental; exumação sumária; meio ambiente; riscos ambientais.

ABSTRACT

The event of death has never been as acceptable to society as any other circumstances to which the human body is prone. The interest of citizens in the use of cemeteries is a consequence of the historical and cultural aspects that are present at the time of the fact of death. This study aimed to analyze the legal mechanisms that substantiate the responsibilities of Municipal governments for the impacts caused by the summary exhumation in public cemeteries in Aracaju, in the State of Sergipe, specifically in the São João Batista Cemetery. Specific objectives stand out: review the reasons related to the involvement between society and cemeteries; identify the criteria for exhumation and factors that can cause the environmental impact that exists because of the summary exhumation and describes how the Municipal governments of Aracaju city can appear as a passive pole in the form of a polluting agent due to the environmental impact of generation. The research was developed under the hypothetical-deductive method, in a qualitative approach, based on the hypothesis that the municipality of Aracaju can be held responsible as a polluting agent due to the environmental impact generated by the summary exhumation in the São João Batista public cemetery. For this purpose, document analysis and bibliographic research were undertaken as a methodological technique, based on the consultation of normative texts, magazines, articles, dissertations, theses, newspapers, official documents and photographs, and field research, in which interviews were carried out. semi-structured services for cemetery employees. As a result, it was identified that the São João Batista cemetery characterizes a risk of contamination for the community, especially for those who live in its surroundings and agents who perform some function in the cemetery, due to the impact caused by the exhumations that are carried out earlier. and the factors that result from this practice. Thus, within the scope of the hypothesis undertaken here, there is the possibility that the Municipality may be held responsible as a polluting agent for the socio-environmental damage caused.

Key words: Environmental impact; summary exhumation; environment; environmental risks.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa de Aracaju/SE	20
Figura 2 – Croqui Cemitério São João Batista	21
Figura 3 – Condições do cemitério.....	22
Figura 4 – Entrada do Cemitério São João	22
Figura 5 – Condições do cemitério em 2018	26
Figura 6 – Condições do cemitério em 2021	27

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACES

CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EMSURB	Empresa Municipal de Servios Urbanos
EPI	Equipamento de Proteo Individual
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFPB	Universidade Federal da Paraba
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paran

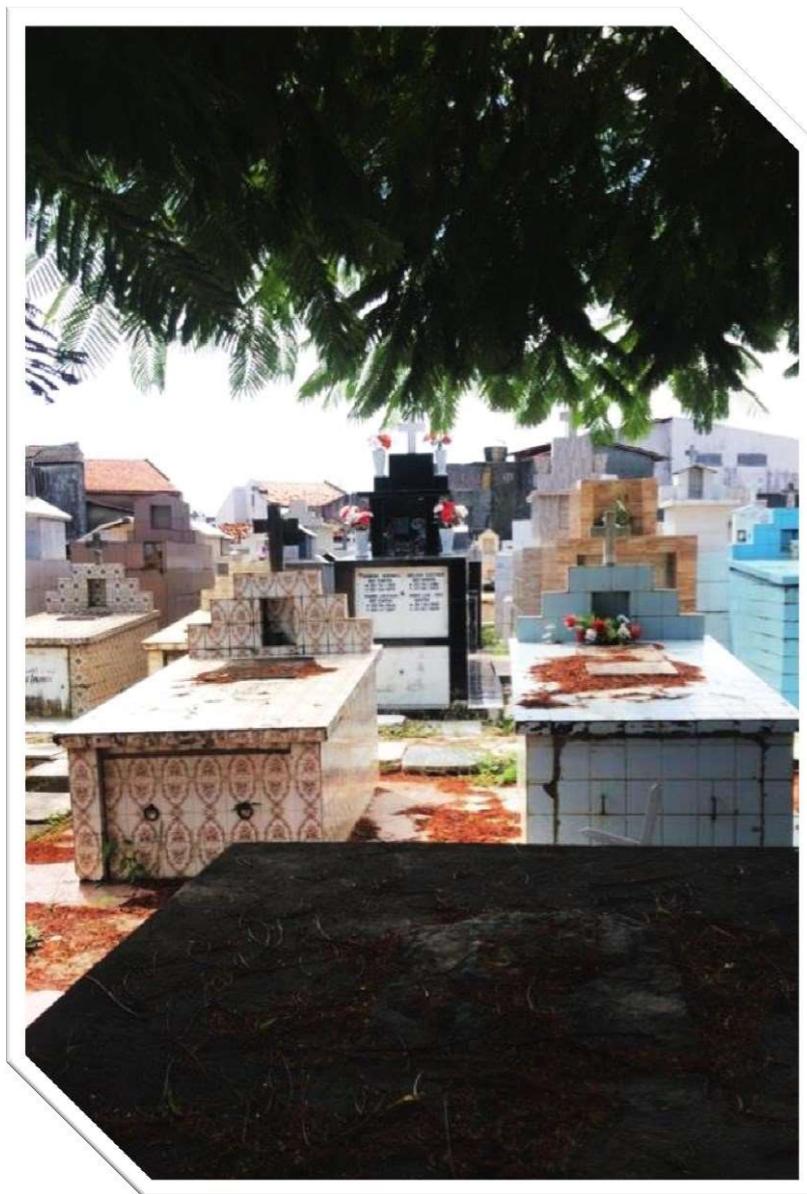
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1	25
METODOLOGIA DA PESQUISA.....	25
1.1 Recorte espacial.....	27
1.2 Procedimentos metodológicos.....	30
CAPÍTULO 2	37
DA APROXIMAÇÃO AO AFASTAMENTO DO HÁBITO <i>POST-MORTEM</i> NAS CIDADES: PRÁTICAS CEMITERIAIS E A EXUMAÇÃO SUMÁRIA COMO IMPACTO AMBIENTAL.....	37
2.1 Conceituação e aspectos históricos	37
2.2. Costumes cemiteriais: influência das práticas no meio ambiente	40
2.3. Legislação pertinente à implantação de cemitérios	44
2.4. Regulamentação e administração dos cemitérios públicos de Aracaju/SE	46
2.5. Exumações e os fatores impactantes ao meio ambiente.....	47
CAPÍTULO 3	64
DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO CEMITÉRIO PÚBLICO SÃO JOÃO BATISTA EM ARACAJU/SE: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR.....	64
3.1. Concepções sobre a responsabilidade civil por dano ambiental.....	68
3.2. O Município como agente poluidor.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81
Anexo I: Modelo do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	86
Anexo II: Quantitativo de Jazigos e Ossuários nos Cemitérios Públicos.....	87
Anexo III: Decreto 5.516 de 25 de Julho de 2017.....	89
Anexo IV: Laudo de Investigação de Incêndio/Explosão	94

Anexo V: Termo de Autorização e Existência de Infraestrutura **Erro!** **Indicador** **não**
definido.

Apêndice I: Roteiro de entrevista/sepultadores 102

Apêndice II: Sugestão para a construção e manutenção de necrópole 103



Fonte: Irys Dominik, abril de 2020.

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O fato de os cemitérios públicos possuírem uma alta demanda de sepultamentos incide na falta de espaço físico para inumação, o que incorre em uma das causas para a realização da exumação, a qual, por diversas vezes, ocorre em período anterior ao regulamentado.

No intuito de identificar de que forma a exumação praticada em momento anterior ao determinado impacta negativamente o meio ambiente, este estudo trata desse tema no âmbito das questões do desenvolvimento e meio ambiente, numa perspectiva jurídica e ambiental no que concerne à morte e às condições enfrentadas pelos seus munícipes.

As práticas cemiteriais, ante ao crescimento/desenvolvimento das cidades, não eram uma preocupação dos membros da sociedade pelas razões históricas e culturais, realidade esta que foi enfrentando mudanças a partir da urbanização. Esse contexto é abordado nesse estudo e deixa claro que as necrópoles foram construídas, em aspectos históricos e culturais, no intuito de preservar a decomposição dos cadáveres de determinada sociedade, sem a preocupação primeira sobre os seus impactos ao meio ambiente.

Por esta razão, a discussão aqui presente se desenvolve na perspectiva de demonstrar de que forma o cemitério pode ser fonte de contaminação ao meio ambiente e como a exumação sumária pode agir diretamente ao ambiente de forma prejudicial a impactá-lo não somente a partir da impossibilidade da decomposição total do cadáver, mas também pelos demais fatores causadores do dano.

No decorrer do estudo alguns termos se farão presentes em todo seu desenvolvimento. Por tal razão, resta necessário defini-los – ainda que brevemente – para que haja clareza na leitura e não sejam despertadas dúvidas sobre do que realmente se trata.

A primeiro, destaca-se que a definição de impacto ambiental no presente trabalho segue aquela disposta na Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sendo qualquer alteração antrópica das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente que afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais, ainda que direta ou indiretamente.

Nos termos da Resolução e considerando o impacto como uma alteração antrópica causada ao meio ambiente, os impactos ambientais aqui pautados versarão sobre aqueles negativos causados ao meio ambiente.

O inciso VII do artigo 2º da Resolução nº 335 de 03 de abril de 2003 do CONAMA define que: “VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado”.

A exumação, por sua vez, pode ser entendida como o ato de retirar o corpo da gaveta cemiterial e que ao abordar a expressão “exumação sumária” se tratará do período previsto no Decreto nº 5.517/17 de Aracaju, de que se faz necessário à espera de dois anos para a retirada dos restos mortais.

A ideia de responsabilidade é regulamentada na Carta Magna, em seu § 3º do Artigo 225 e no artigo 14 §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/11, que estabelece como sendo a responsabilidade civil ambiental a todo aquele que cometer um dano ambiental, ou seja, uma agressão contra o meio ambiente na sua forma omissiva ou comissiva.

Assim, a responsabilidade civil em matéria ambiental possui o intuito de proteger o meio ambiente pelos danos causados a ele. Por ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o artigo 225 da Carta Magna, toda a sociedade é considerada como vítima quando há o dano. Nessa perspectiva, o que se pretende na referida pesquisa é analisar como o Município pode ser responsabilizado pelos impactos ambientais causados em decorrência das exumações sumárias ocorridas no cemitério São João Batista, localizado em Aracaju-SE.

Para tanto, é necessário discutir como a exumação sumária é um impacto ambiental desfavorável causado pela necrópole pública (neste caso, especificamente no cemitério São João Batista), em razão da falta de espaços físicos para atender a demanda de sepultamentos, de fiscalização *in loco* e a tomada de decisões sobre como e de que forma solucionar o problema em cemitérios públicos, sendo uma responsabilidade do Município.

É importante destacar que, conforme Coordenadoria de Cemitérios Lavanderias e Sanitários Públicos/DIREPA da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), entre os anos de 2017 e maio de 2019, o Cemitério São João Batista contava com 1.821 (mil oitocentos e vinte e um) jazigos; 213 (duzentos e treze) traslados; 6.198 (seis mil cento e noventa e oito) ossuários e 4.122 (quatro mil cento e vinte dois) gavetas.

O referido estudo se justifica pela carência de pesquisas desenvolvidas especificamente sobre o tema em âmbito nacional e no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), o qual a autora desenvolve a pesquisa. Tal afirmativa se baseia em levantamento bibliográfico realizado nas bases de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD¹) a partir do descritor “impactos ambientais cemitérios”, e no Repertório Institucional da Universidade Federal de Sergipe (RI/BDTD/UFS/PRODEMA²), com o descritor “cemitérios”.

Sobre a pesquisa realizada no âmbito do PRODEMA/UFS a partir do descritor informado, apenas uma das dissertações ali propostas se referem especificamente ao tema “cemitério”, sendo esta a pesquisa de Diana Chiara Oliveira Rocha (2014), intitulada “(Des)urbanização cemiterial na cidade de Aracaju/SE: séculos XIX a primeira década do século XXI”, a qual objetivou analisar a controvérsia entre o processo de crescimento urbano e demográfico ante o desenvolvimento cemiterial a partir das demandas de sepultamento em Aracaju. Tal pesquisa se assemelha com a presente a partir da descrição específica sobre o cemitério São João Batista e a análise da alta demanda de sepultamentos a partir do desenvolvimento urbano e a importância da manutenção correta da necrópole.

No que se refere a busca no site da BDTD em âmbito nacional, como já mencionado anteriormente, o descritor utilizado foi “impactos ambientais cemitérios” e, em que pese haver a carência de estudos sobre o risco da atividade cemiterial ao meio ambiente, foi necessário selecionar o que seria considerado relevante para a presente pesquisa no que se refere ao impacto ambiental causado pelos cemitérios e na influência da urbanização no processo de envolvimento entre a sociedade e as necrópoles nela existentes.

Considerando o parâmetro de maior semelhança dentre os objetivos propostos das pesquisas, a de maior similaridade entre as matérias é a dissertação de Ana Paula Silva Campos (2007/USP), intitulada “Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial”, a qual constata os aspectos históricos e estruturais das necrópoles e ratifica pela potencialidade do risco que os cemitérios causam ao meio ambiente e à saúde pública em razão da atividade cemiterial.

Nessa mesma linha, há a pesquisa de José Agnaldo Pereira Mota Júnior (2012/UFPB), sob o título “Diagnóstico ambiental de cemitérios – Estudo de caso São Luís

¹ Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em maio de 2019.

² Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/2507>. Acesso em maio de 2019.

do Maranhão”, igualmente ao pretendido na presente, houve a visita *in loco* no intuito de auferir os impactos ambientais causados pelas necrópoles no município de São Luís, em que houve a análise dos impactos gerados a partir das práticas cemiteriais e, após, há a verificação da legislação oportuna à atividade dos cemitérios da cidade. Em breve comparação, é possível notar que as pretensões se assemelham entre si a partir da necessidade da visita ao cemitério São João Batista a fim de dimensionar os impactos ambientais causados pelas práticas cemiteriais ali ocorridas, atestando pela contaminação ao meio ambiente em razão da exumação realizada em momento anterior ao determinado e, igualmente, analisar a legislação em vigor que versa sobre a gestão do cemitério público.

Por sua vez, no que se refere à dissertação de Daiane Miglioli Zandoná (2019/UNIOESTE), intitulada “Diagnóstico ambiental, prospecção tecnológica e proposição de um novo modelo de gestão de cadáveres”, apesar de haver a abordagem quali-quantitativa sobre as fontes de resíduos nos cemitérios, há o parentesco no que se refere à importância de uma boa gestão nos cemitérios a fim de dizimar a potencialidade de contaminação em razão do necrochorume.

A dissertação intitulada em “Avaliação de impacto ambiental do cemitério Jardim dos Lírios do município de Bauru – SP”, do pesquisador Leandro Peres Marcomini (2012/UNESP), se assemelha com a presente, uma vez que o autor realiza uma abordagem mais voltada à legislação pertinente ao cemitério de Jardim dos Lírios em Bauru (São Paulo). Marcomini (2012) realiza uma análise técnica sobre as especificidades da licença ambiental da referida necrópole através de um Relatório Ambiental Preliminar (RAP), fazendo, para tanto, uma comparação entre o objeto de estudo da pesquisa e demais cemitérios públicos e privados da região.

Já a dissertação elaborada por Núbia Gonçalves da Paixão Enetério (2009/UFMS), intitulada em “Avaliação da suscetibilidade do aquífero freático à contaminação por necrochorume em Bonito-MS”, assemelha-se à presente apenas no que se refere ao efetivo fator de contaminação advindo da decomposição dos cadáveres (necrochorume) e pela abordagem da legislação pertinente aos cemitérios. No mais, a autora faz uma abordagem avaliativa das águas subterrâneas da região do cemitério São João Batista, em Bonito/MS, pautando sobre a análise a partir dos valores obtidos pelas amostras coletadas.

Diferentemente das pesquisas abordadas até o momento, a intitulada “A experiência do espaço na visita ao cemitério contemporâneo” em pouco comunga com a presente pesquisa, vez que a autora Patrícia Gubert Neuhaus (2012/UFRGS) faz uma

análise descritiva dos tipos de cemitérios e as percepções advindas da visitação aos diferentes tipos de necrópoles. Em apertada síntese, a semelhança se dá apenas pelo fato de haver uma descrição dos tipos de sepultamentos realizados nos cemitérios.

Em conformidade ao trabalho de Núbia Gonçalves, a pesquisa de Robson Willians da Costa Silva sob o título “Aplicação do método da eletrorresistividade na investigação e mapeamento da contaminação por cemitérios: o exemplo do cemitério da Vila Rezende, Piracicaba/SP”, também versa sobre a causa da contaminação da água na região do cemitério em razão do neocrochorume produzido na decomposição dos corpos sepultados no cemitério de Vila Rezende, em Piracicaba/SP. Em sentido análogo, o pesquisador também aborda sucintamente os aspectos históricos, a influência do cristianismo nas relações cemiteriais e os impactos causados pelo neocrochorume, versando em como pode ser danoso ao meio ambiente e à saúde pública.

Por fim, mas não menos importante, a pesquisa intitulada “Cemitérios e vulnerabilidade ambiental: um diagnóstico do risco de contaminação no perímetro rural de Francisco Beltrão PR” da pesquisadora Karise Cristofoli (2014/UNIOESTE), em que pese também abordar os aspectos da qualidade da água nas regiões cemiteriais, também versa sobre como os cemitérios podem ser fontes de contaminação quando gerido de forma incorreta, explanando, também, sobre os tipos de sepultamento e os riscos de contaminação socioambientais. O diferencial é justamente pela análise de contaminação em âmbito ambiental e socioambiental, a partir de uma perspectiva da presença ou ausência da gestão do poder público nas necrópoles e quais as consequências desses fatores.

Como se vê, apesar de haver a demonstração dos impactos ambientais e socioambientais causados pelos cemitérios, seja sobre os fatores do neocrochorume, sobre os aspectos históricos ou, até mesmo, sobre a questão da visitação, não há estudo que verse especificamente sobre como a exumação sumária impacta o meio ambiente de forma nociva, e de que forma o Município pode ser responsabilizado judicialmente por tal ação.

O estudo se justifica ainda por versar nos cenários das necrópoles públicas, as quais são caracterizadas por serem bem comum de uso do povo e os danos ambientais causados atingem aos membros da sociedade como um todo, seja no que se refere aos meios de manutenção e conservação, do solo, do lençol freático, na questão do descarte de caixões, material plástico e outros aspectos relevantes à saúde pública, ressaltando ainda nesse cenário os animais que convivem no local.

A escolha da temática se deu especificamente em razão da maior aproximação direta ou indireta com a população em relação à problematização analisada sobre as exumações sumárias realizadas e quanto aos fatores da superlotação da necrópole.

Os profissionais (coveiros) dos cemitérios, ao realizar a exumação sumária dos restos mortais, devem garantir a conservação do chamado “depósito de ossos”, local em que são colocados os ossos após a exumação. Caso contrário, os resíduos sólidos gerados da exumação podem causar impactos significativos no meio ambiente e a saúde pública. Inclusive, o artigo 9º da resolução do CONAMA nº335/03 estabelece que os resíduos sólidos, humanos e não humanos resultantes da exumação dos corpos deverão ter uma destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Em relação ao município de Aracaju/SE, o prefeito da época, com base no Decreto nº 5.517 de 25 de julho de 2017, estabeleceu artigos em que promove o controle e bom funcionamento dos cemitérios públicos. Atualmente, os cemitérios públicos administrados pelo Município de Aracaju são: São João Batista, Helena Alves Bandeira e ABC (inativo para sepultamento), conforme preceitua o Art. 4 do Decreto. Para tanto, ressalta-se que a tipificação da competência quanto à conservação dos cemitérios públicos, estão descritos nos artigos 43 e 44 inciso VI.

O município delegou as funções de fiscalização e gerenciamento dos cemitérios para a Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), nos termos do Art. 3 do Decreto supracitado, remetendo, conseqüentemente à responsabilidade solidária entre eles. Partindo da premissa que o responsável por dano ambiental é denominado como “poluidor”, conforme conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981, em que “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Isto é, as pessoas jurídicas de direito público também serão responsáveis pelos danos ambientais em decorrência das suas funções típicas, a exemplo: da realização de obras danosas; do exercício de atividades causadoras de degradação ambiental ou omissão na fiscalização dos serviços públicos, entre outras.

Nesse caso, pode-se afirmar que um dos fatores que causam a degradação ambiental é causada pelo impacto remanescente da ausência de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados da exumação. Segundo Nascimento (2009) estes tipos de resíduos

se não tiverem gerenciamento adequado podem causar impactos significativos sobre a saúde e o meio ambiente.

Tendo sido discutido o problema de pesquisa, destaca-se que a tese desse estudo é que o Município pode ser responsabilizado pelos impactos ambientais causados em razão das exumações sumárias realizadas no cemitério público São João Batista.

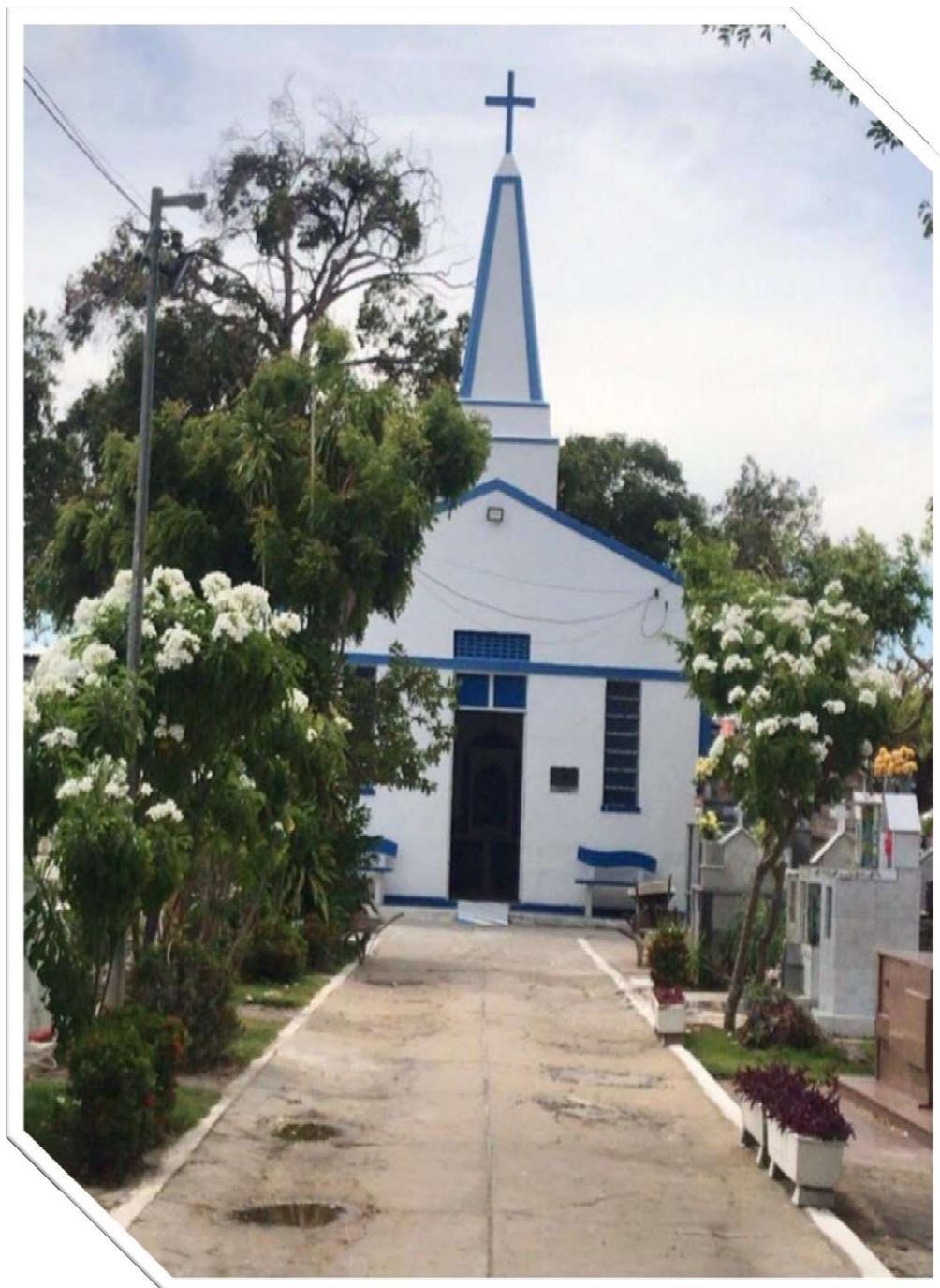
O objetivo central é **analisar** quais são os mecanismos jurídicos que consubstanciam a responsabilidade do Município pelos impactos ambientais causados pela exumação sumária. Para tanto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: **revisar** as razões relacionadas ao envolvimento entre a sociedade e os cemitérios; **identificar** quais são os critérios para exumação e fatores que podem causar o impacto ambiental que existem em razão da exumação sumária; e **descrever** como o Município de Aracaju pode figurar em polo passivo na forma de agente poluidor em decorrência do impacto ambiental causado.

A pesquisa está estruturada em três capítulos: no capítulo 1, é apresentada a escolha metodológica utilizada para o desenvolvimento da pesquisa; no capítulo 2 é abordado de forma unificada a análise dos dados resultantes da aplicação das entrevistas atrelados à teoria sob o enfoque do Estado da Arte no aspecto da prática pós-morte, trazendo aspectos relacionados ao evento da morte, à conceituação e condições históricas das necrópoles, classificando os tipos de sepultamento, as práticas funerárias e como se deu o envolvimento da sociedade para com os cemitérios no que se refere à aproximação e afastamento deste último nas cidades.

Ainda no mesmo capítulo, é abordado o processo de urbanização como um dos fatores que causou a transição dos cemitérios para as áreas abertas e fora das igrejas, abordando os aspectos sobre meio ambiente, a natureza e o seu uso, sendo abordados os fatores do cemitério público que causam impacto ambiental e como a exumação sumária pode, igualmente, ser danosa ao meio ambiente, descrevendo as discussões em relação à problemática proposta.

No Capítulo 3, aborda-se a normatização dos cemitérios públicos e os aspectos jurídicos sobre dano e responsabilidade ambiental no ordenamento, tratando igualmente sobre os resultados da pesquisa e em como o Município pode ser caracterizado como agente poluidor e responsabilizado por dano ambiental em razão do impacto causado pela

exumação sumária. Por fim, as considerações finais, as referências utilizadas para a elaboração da dissertação seus os anexos e apêndices.



Fonte: Irys Dominik, março de 2021.

METODOLOGIA

CAPÍTULO 1

METODOLOGIA DA PESQUISA

A necessidade de gerar o conhecimento atrelado aos critérios da metodologia científica é o que justifica a aplicação do método e dos procedimentos metodológicos para o alcance dos resultados de uma pesquisa.

A presente pesquisa possui natureza aplicada com base na sua utilidade social pela necessidade de gerar saberes a partir das diversas fontes empregadas com o propósito de que o estudo seja executado de forma prática. E para alcançar os objetivos específicos propostos, a pesquisa será de caráter descritivo-exploratória, para entender como os cemitérios impactam o meio ambiente ao demonstrar fatores ambientais advindos da exumação sumária.

Quanto ao método, Popper (2007) defende que não é somente a verificabilidade (confirmação de uma teoria) de enunciados que garante a veracidade de uma proposição, mas também a falseabilidade. Na realidade visualiza-se o caminho inverso, ou seja, o caminho de refutação de uma teoria. Logo, ele salienta que

[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação não a verificabilidade, mas a falseabilidade de um sistema. Em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recursos a provas empíricas em sentido negativo; deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico (POPPER, 2007, p. 42)

No entanto, a veracidade da hipótese aqui trazida será através da própria verificabilidade, em razão de se pretender demonstrar em como o Município pode ser responsabilizado em razão de o cemitério ser vetor de impacto – aqui, prejudicial – causado ao meio ambiente pela ação da exumação sumária.

Tais defensores desse horizonte de pensamento defendem que as leis naturais não são passíveis de serem falseadas por observação e na realidade tais leis que definem a dimensão do observável. Nesse mesmo sentido, Marconi e Lakatos (2003, p. 95) analisam que:

Para Karl R. Popper, o método científico parte de um *problema* (P1), ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma *teoria-tentativa* (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à *eliminação do erro* (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a *novos problemas* (P2) (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 95).

Logo, tem-se que o método hipotético-dedutivo é embasado na construção de confirmações ou refutações dadas a determinado problema. É o que Popper consignou ao torna possível refutar ou corroborar uma hipótese no intuito de desenvolver uma nova ideia sobre determinado assunto, igualmente como realizado nesse estudo.

Por essa linha, a **hipótese** da presente pesquisa é: o Município de Aracaju pode ser responsabilizado como agente poluidor em razão do impacto ambiental causado pela exumação sumária no cemitério público São João Batista.

A pesquisa tem uma abordagem **qualitativa**, no intuito de identificar através das entrevistas semiestruturadas realizadas aos funcionários do cemitério se este é causador de dano ambiental e compreender em como esse impacto é causado. Sobre esse tipo de pesquisa Minayo (1994, p. 22) entende que

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 1994, p. 22).

O caráter exploratório da abordagem acaba incentivando os sujeitos a criarem um olhar individual e livre sobre o tema, causando diretamente a necessidade de o pesquisador apreciar detalhadamente as situações propostas no momento da pesquisa.

O projeto de pesquisa foi encaminhado ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Sergipe e, em virtude da pandemia covid-19 e outros dos trâmites legais, não obtivemos a assinatura do Termo de Autorização e Existência de Infraestrutura pela EMSURB, que foi encaminhado ao setor e o referido processo segue em análise.

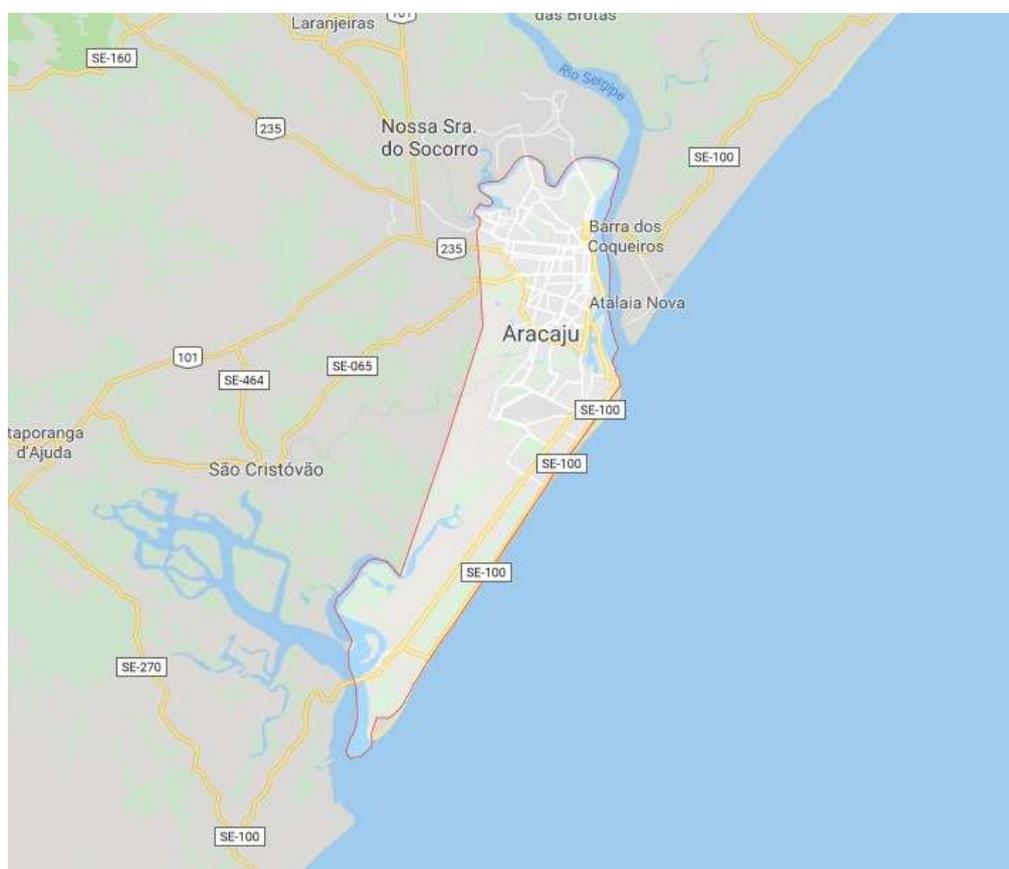
Por essa razão, as fotografias/imagens utilizadas são autorais e outras extraídas do processo judicial público sob o número 201811800769, que tramita na 18ª Vara Cível de Aracaju/SE. Vale ressaltar que todas as entrevistas realizadas foram autorizadas por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo I), em que ficou

acordado e resguardados a identificação dos entrevistados, sendo, portanto, um número – entrevistado 01, 02, 03 e seguintes.

1.1 Recorte espacial

A pesquisa será realizada na cidade de Aracaju (Figura 01), capital do Estado de Sergipe, fundada em 1855. Localizada no litoral de Sergipe, contendo em 2018, 648.939 habitantes distribuídas em 3.140,65 hab./km² (IBGE, 2019).

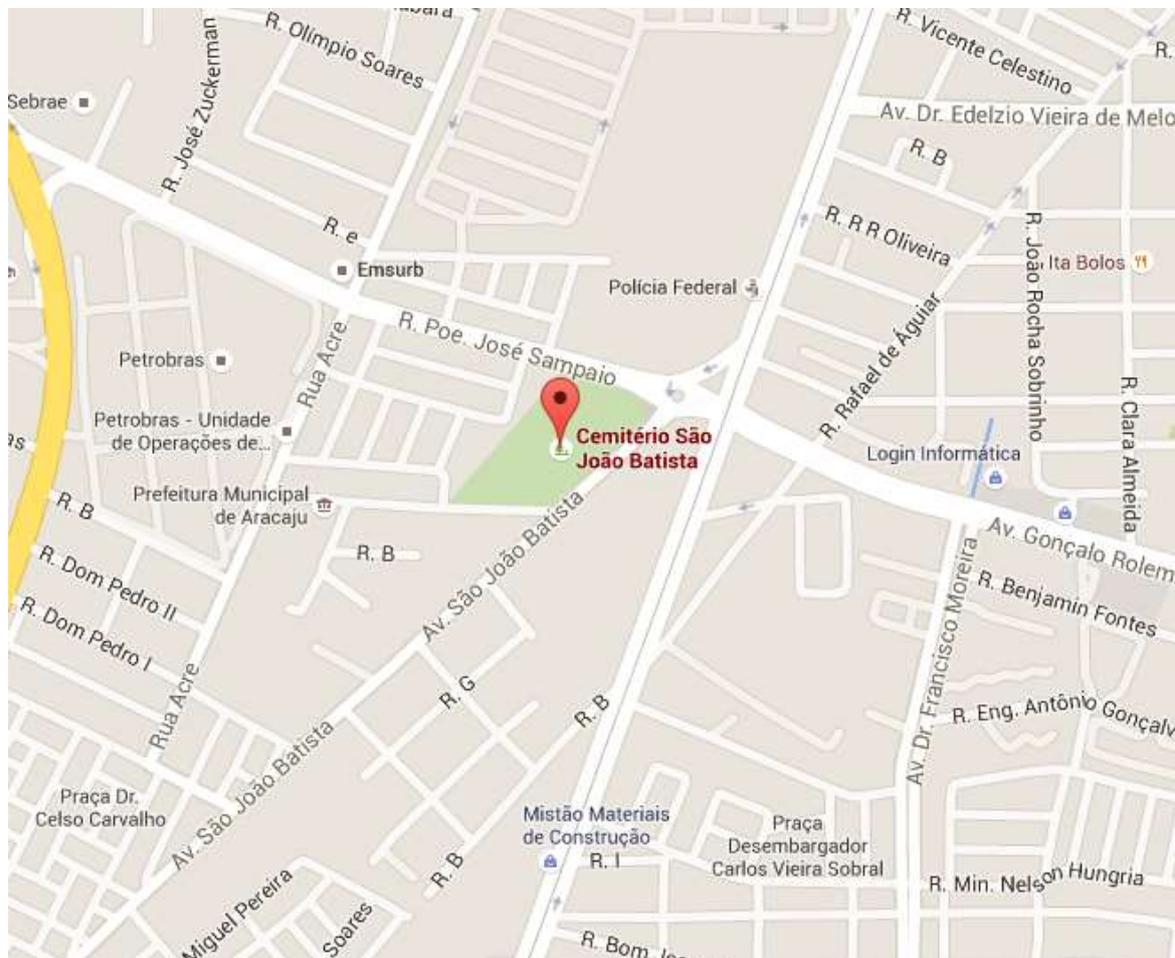
Figura 1 - Mapa de Aracaju-SE



Disponível em: <https://www.encontraaracaju.com.br/sobre/mapa-aracaju/>

Mais precisamente no cemitério São João Batista (Figura 2), localizado no bairro Ponto Novo da capital. O cemitério foi fundado em 02 de fevereiro de 1962 com área inicial de 21.000m² e considerado superlotado desde 2006 pela ausência de ampliação e melhoramento da área utilizada, conforme estudos de Rocha (2014).

Figura 2 - Croqui Cemitério São João Batista



Fonte: Cemitérios/SE (2014).³

O São João Batista é considerado o maior cemitério público da capital sergipana quanto à extensão, a necrópole oferece jazigos verticais, que são os sepultamentos em gavetas e o enterramento horizontal.

Figura 3 – Condições do cemitério

Fonte: Autoral, janeiro de 2021.

³ Disponível em:

<http://homenagemfunebre.com.br/cemiterios/SE/cemiteriosaojoabatistaaracaju/cemiteriosaojoabatistaaracajuergipe.html> Acesso em fev. 2021.

Figura 3 – Entrada do Cemitério São João



Fonte: Autoral, março de 2020.

O cunho público do cemitério exclui a ótica socioeconômica como requisito para o sepultamento na necrópole, bastando que a vontade – o que se vê mais por necessidade – seja manifestada.

Assim como os demais cemitérios públicos municipais, o São João Batista não possui licenciamento ambiental e é fiscalizado e gerenciado pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), com a finalidade da realização de manutenção de conservação periódica dos campos-santos, consoante ao art. 3º do Decreto nº 5.517 de 25 de julho de 2017.

A Coordenadoria de Cemitérios Lavanderias e Sanitários Públicos/DIREPA da EMSURB, entre os anos de 2017 e maio de 2019, o Cemitério São João Batista contava com 1.821 (mil oitocentos e vinte e um) jazigos; 213 (duzentos e treze) translados; 6.198 (seis mil cento e noventa e oito) ossuários e 4.122 (quatro mil cento e vinte dois) gavetas.

Em 14 de novembro de 2017 o depósito de ossos localizado ao fundo do cemitério foi objeto de incêndio, conforme dispõe em Laudo de Investigação de Incêndio/Explosão (Anexo IV) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Na oportunidade, os peritos estiveram no local do incêndio em 17 de novembro de 2017 para identificar a causa do evento através de coleta de provas, intuito este que foi prejudicado por, primeiro, não haver responsável autorizado ou testemunha que esclarecesse o evento e, segundo, por ter o local sido descaracterizado por um trator.

As imagens do laudo atestam cabalmente pela descaracterização do local e, inclusive, pela quantidade de sacos – possivelmente de ossos – que tiveram os seus destinos prejudicados em razão do incêndio, sabe-se lá qual a destinação que foi dada a eles. De igual forma, em 2 de outubro de 2018 um novo incêndio atingiu a mesma casa de ossos no São João Batista.⁴

Em razão do incêndio, a Associação de Militares do Estado de Sergipe (AMESE), solicitou que fossem realizadas melhorias nas instalações do cemitério, o que foi acatado pela EMSURB, inclusive para a construção de uma nova casa de ossos.⁵

Atualmente, o cemitério conta com esse novo depósito de ossos que continua detendo a mesma função: resguardar os sacos que constam os restos mortais daqueles sepultados no cemitério e que foram exumados sem uma destinação.

1.2 Procedimentos metodológicos

Para a coleta de dados foi empregada uma pesquisa bibliográfica, a qual, para Marconi e Lakatos (2003, p. 183) objetiva “[...] colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”. Ainda, afirmam que “[...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Em sua obra, as autoras consignam pela validade científica da pesquisa bibliográfica, a qual indiscutivelmente, para demonstrar tal validade, deve ser fruto de uma análise consubstanciada de diversos materiais sobre o aspecto.

Por sua vez, Gil (2002) que a pesquisa bibliográfica é considerada como qualquer outra modalidade de pesquisa que pode ser desenvolvida ao longo de uma série de etapas.

⁴ Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/incendio-atinge-casa-de-ossos-do-cemiterio-sao-joao-batista/> Acesso em jan. 2021.

⁵ Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/cemiterio-sao-joao-batista-recebera-nova-casa-de-ossos/> Acesso em jan. 2021.

O autor (2002, p. 60) lista algumas dessas etapas que devem ser seguidas para alcançar o êxito da pesquisa bibliográfica, sendo: “[...] escolha do tema; levantamento bibliográfico preliminar; formulação do problema; elaboração do plano provisório de assunto; busca das fontes; leitura do material; fichamento; organização lógica do assunto; e redação do texto”.

Nessa perspectiva, a importância da produção científica a partir da pesquisa bibliográfica é indiscutível, vez que ainda que já tenha havido outros dados e outras pesquisas sobre o tema, a análise realizada a partir das conclusões e discussões do pesquisador desperta novos saberes àqueles que se propuserem a estimar a produção elaborada.

Considerando todo esse contexto, há o estabelecimento da técnica partir da análise de dissertações, teses, artigos científicos, livros, normas e decisões judiciais, realizada por meio de fontes bibliográficas. Além da pesquisa bibliográfica, foi necessário o uso da análise documental através de sítios eletrônicos, jornais, documentos oficiais e fotografias.

Arelado às pesquisas, foi desenvolvido concomitantemente à pesquisa de campo, o qual foi realizado por meio de visitas ao cemitério São João Batista para reconhecer a área de pesquisa e identificar as condições atuais da necrópole. A pesquisa no campo pretende buscar as respostas atinentes às problemáticas propostas na pesquisa, pois, segundo Minayo a pesquisa de campo é “[...] o recorte que o pesquisador faz em termos de espaço, representando uma realidade empírica a ser estudada a partir das concepções teóricas que fundamentam o objeto da investigação” (1994, p. 53).

A entrada em campo se deu em meados do segundo semestre do ano de 2018, quando foi necessário realizar visitas ao cemitério a fim de buscar aspectos que comprovassem o dano ambiental que a necrópole estava causando devido às exumações ali realizadas para fins profissionais.

O despertar motivacional foi justamente a partir da necessidade de colaborar com os menos favorecidos no âmbito do socioeconômico, para impedir a antecipação da dor de entes queridos quando acontecesse a exumação do sepultado, bem como garantir a dignidade da pessoa humana e a impraticabilidade do vilipêndio ao cadáver.

Tal “despertar” pela abordagem é o que pode ser particularmente considerado de forma analógica ao “reconhecimento do objeto” referido por Ruiz (1976, p. 50) o qual ensina que “[...] a pesquisa de campo consiste na observação dos fatos tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados e no registro de variáveis presumivelmente relevantes para ulteriores análises”.

A situação – em que pese o ensejo ter sido despertado tão somente nesse momento – já foi vivenciada anteriormente, onde se teve o conhecimento a respeito de exumação sumária realizada em sepultado com vínculo afetivo intimamente mais próximo.

Para Severino afirma que “[...] a temática deve ser realmente uma problemática vivenciada pelo pesquisador, em vista de sua relação com o universo que o envolve. A escolha de um tema de pesquisa, bem como a sua realização, necessariamente é um ato político” (2002, p. 145).

Com o decorrer do trâmite processual, o interesse e as idas ao cemitério público se tornaram mais constantes, ensejando progressivamente o empenho pela busca da problemática dissertativa.

Já em tempos de academia, nos primeiros momentos, a presença no cemitério passou a ser mais esporádica, mas nas ocasiões foi possível perceber a transição em que a necrópole se encontrava – em termos de (re)construção da casa de ossos – a partir dos acontecimentos dos incêndios, conforme Anexo IV – Laudo de investigação de incêndio/Explosão.

Nesses primeiros momentos o cenário era de grande descaso com a necrópole: alguns jazigos estavam em caráter total de abandono, o odor exalado era forte; havia presença constante de aves prostradas e voando no local; a capela estava em total desorganização, com sacos de ossos ao canto; os caixões formavam entulho, empilhados dentro do cemitério – dentro da caixa coletora e entre o depósito de ossos e as gavetas onde é realizado o sepultamento; os cascalhos e sacos de lixo estavam espalhados entre os blocos de sepultamento, por onde também havia a presença de matos. Fatos que chamaram à atenção para o tipo de situação.

Em 20 de março de 2020, o Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.⁶ Em razão da pandemia do COVID-19 as idas ao cemitério foram impossibilitadas em 2020, o que se tornou concebível – dentro dos limites do razoável – no início do ano de 2021.

A primeira visita após o período ausente ocorreu em 03 de março de 2021, onde a percepção da mudança do cemitério foi instantânea: a capela estava organizada e pintada externa e internamente, os sacos de ossos que ali se fizeram presentes já não estavam mais;

⁶ BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957> Acesso em: 16 abril 2021.

não havia mais a presença das aves; os caixões descartados estavam em menor quantidade; os caminhos entre os blocos de sepultamento estavam levemente limpos, sem a presença de sacos ou matos.

Os únicos fatores que ainda eram perceptíveis mediante as condições anteriormente identificadas foram o mau cheiro – ainda que com menor intensidade – e o descarte de caixões que igualmente se encontravam empilhados de forma entulhada na caixa coletora entre os blocos de sepultamento e a nova casa de ossos. Posteriormente, nos dias 09 e 10 de março de 2021, a ida ao cemitério se fez necessária para que fosse possível analisar a sistemática de funcionamento quanto às práticas cemiteriais, tanto sobre as questões do sepultamento, como sobre as de exumação. Vale ressaltar que foram tomadas as devidas precauções de responsabilidade individual da pesquisadora com a biossegurança.

Ainda no processo de coleta de dados foram realizadas entrevistas semiestruturadas junto aos sujeitos envolvidos à necrópole, conforme roteiro de entrevista no Apêndice I. Em 18 de março de 2021 houve a aplicação da primeira entrevista em contato direto com o supervisor do cemitério. Após a identificação e apresentação da pesquisa, em que de início o entrevistado mencionou em como a classe dos colaboradores do cemitério se sentiam *esquecidos e abandonados*, referiu-se com lástima em como eles não são lembrados em meio à pandemia do COVID-19, e em como “não são tratados” com a devida importância em razão da ausência do interesse na busca de se inteirar pelas condições dos que ali estão.

Na oportunidade, denotou que atualmente além dos funcionários diretos da EMSURB, há os da empresa BTS Ambiental, que foram contratados em caráter de emergência no início da pandemia. Continuadamente, indicou como acontece o funcionamento do cemitério, explanando sobre os sepultamentos que: 1) são marcados previamente a fim de demarcar qual a gaveta que haverá a tumulação; 2) em razão da pandemia, não é possível a realização de velórios no cemitério; 3) após a chegada do falecido, a própria família o insere na gaveta; 4) em ato contínuo, o sepultador põe a placa para “*tapar*” a gaveta e reveste com o material e, por fim, 5) algum ente próximo que esteja no momento preenche os dados do falecido na placa de cimento.

Quanto às exumações, esclareceu que: 1) são realizadas apenas no turno da manhã entre 05h30min e 07h30min; 2) há uma equipe específica para a realização da exumação; 3) são abertas cerca de 10 a 15 gavetas simultaneamente; 4) após o destampamento, os caixões são abertos e se os restos mortais estiverem “*prontos*”, são retirados e inseridos nos sacos pretos; 5) nos sacos são colocadas as identificações do falecido; 6) após a

retirada, os restos mortais ficam sob responsabilidade dos familiares ou eles são designados ao depósito de ossos; 6) por fim, os caixões abertos são descartados na caixa coletora localizada no próprio cemitério. A partir disso, o próprio supervisor comunicou a alguns dos sepultadores que ali estavam presentes sobre a importância da aplicação da entrevista e a finalidade da pesquisa.

Nos dias 19, 23 e 24 de março de 2021 as entrevistas foram aplicadas aos demais sujeitos do cemitério, totalizando oito entrevistas. Todas elas foram devidamente autorizadas através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE (Anexo I) e seguidas pelo roteiro de entrevista (Apêndice I), sendo realizadas nas dependências da necrópole e durando entre 06min33seg e 19min25seg. O quadro 1 apresenta a caracterização dos sujeitos entrevistados.

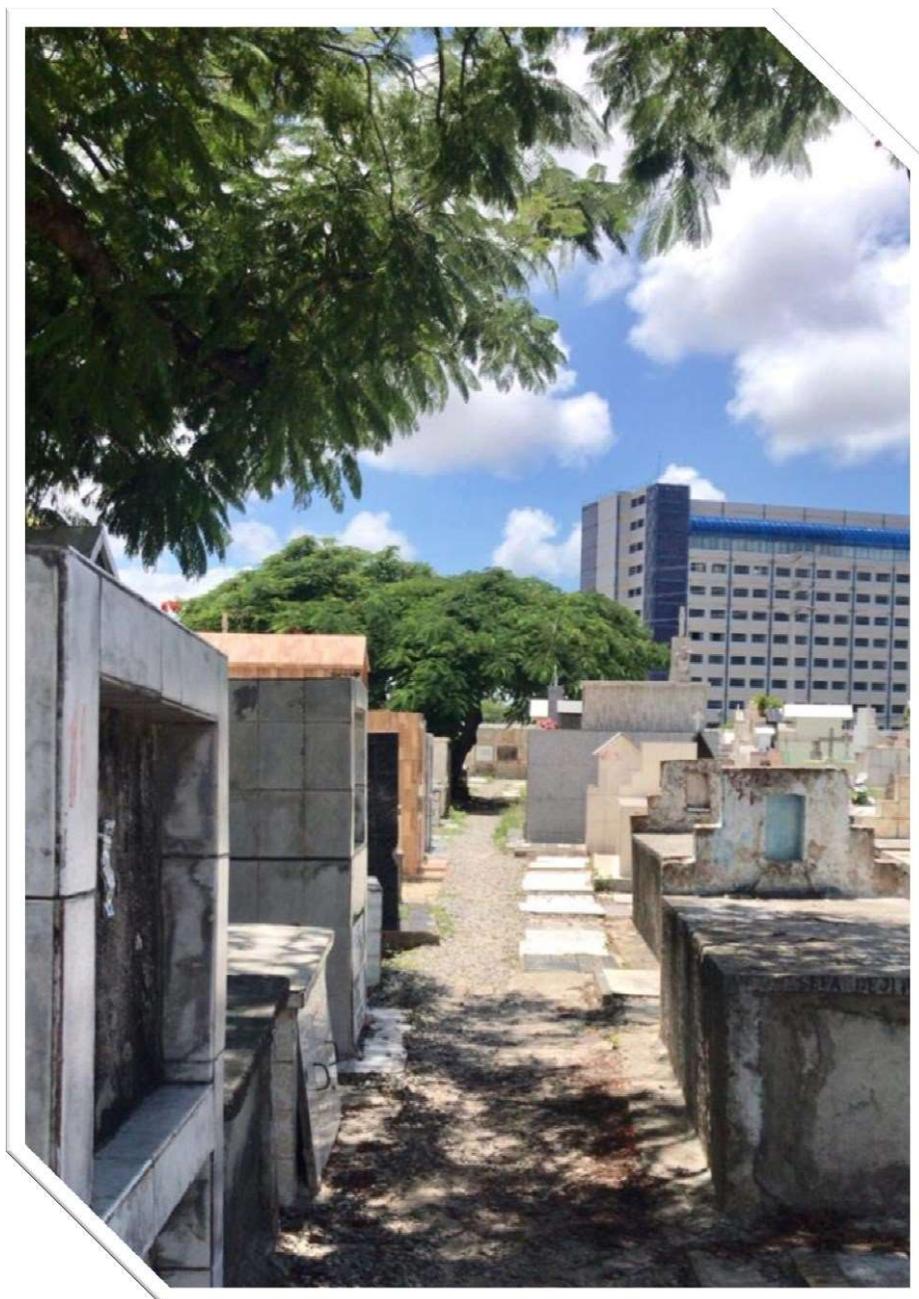
Quadro 1 - Caracterização dos sujeitos da pesquisa

Nome fictício	Idade	Função	Tempo de função	Nível de escolaridade
Entrevistado 1	53 anos	Sepultador	46 meses	Ensino médio completo
Entrevistado 2	20 anos	Sepultador	11 meses	Ensino fundamental completo
Entrevistado 3	57 anos	Sepultador	276 meses	Ensino fundamental incompleto
Entrevistado 4	23 anos	Sepultador	11 meses	Ensino médio completo
Entrevistado 5	31 anos	Sepultador	11 meses	Ensino médio completo
Entrevistado 6	45 anos	Sepultador	28 meses	Ensino fundamental incompleto
Entrevistado 7	20 anos	Sepultador	11 meses	Ensino fundamental incompleto
Entrevistado 8	33 anos	Sepultador	11 meses	Ensino fundamental completo

O quadro identifica oito dos funcionários que colaboram para o funcionamento do cemitério São João Batista, onde cinco dos entrevistados foram contratados por meio de contrato de emergência pela empresa BTS para dar assistência nos sepultamentos no período de pandemia.

Foi por meio da aplicação das entrevistas que se tornou possível compreender um pouco mais sobre a dinâmica do trabalho desenvolvido pelos funcionários em questão e sobre o funcionamento do cemitério, dos sepultamentos às exumações: sobre o uso dos equipamentos de proteção individual; sobre a prática da tumulação; sobre o critério para exumação; sobre as percepções quanto aos impactos ambientais, dentre outros.

As técnicas de coleta de dados adotadas durante a pesquisa de campo auxiliaram na análise da problemática que norteia os objetivos definidos nesse estudo, nos próximos parágrafos serão apresentados os resultados encontrados em diálogo como o referencial que fundamenta o estudo.



Fonte: Irys Dominik, março de 2021.

CAPÍTULO 2

CAPÍTULO 2

DA APROXIMAÇÃO AO AFASTAMENTO DO HÁBITO *POST-MORTEM* NAS CIDADES: PRÁTICAS CEMITERIAIS E A EXUMAÇÃO SUMÁRIA COMO IMPACTO AMBIENTAL

2.1 Conceituação e aspectos históricos

O interesse dos membros de uma dada sociedade pelo uso de cemitérios é decorrente dos aspectos históricos e culturais ali presentes, os quais advêm justamente a partir do impacto causado pelo fato da morte como consequência inerente também à espécie humana.

A expressão cemitério tem origem grega da palavra “*koimeterion*”, significando “lugar para dormir”. E no latim, tem origem da palavra “*coemiterium*”, concernente a “[...] lugar ou terreno onde são enterrados os mortos ou guardadas as cinzas depois de cremados” (CORTELLA, 2016).

O mistério da morte fora abordado desde o seu enfrentamento por Sócrates em exílio, o qual reafirmou o mistério aduzindo que: bem, é chegada a hora de partirmos, eu para a morte, vós para a vida. Pois, “(...) quem segue melhor rumo, se eu, se vós, é segredo para todos, menos para a divindade” (SÓCRATES *apud* PLATÃO, 1980, p. 27). Já que, o sentido dado à morte é distinto e se modifica de acordo com a cultura e costumes de cada povo e que segundo Agra e Albuquerque (2008) sofre alterações ao longo da evolução dos valores cultuados por cada sociedade, que sofre influências da cultura de outras civilizações.

Desde os primórdios, após a superação do fato da morte para os associados no processo de aceitação da perda em si concomitante ao processo civilizatório desta determinada sociedade no que se refere à destinação dos cadáveres, constatou-se a necessidade de criar um local adequado para enterrar tais corpos.

Segundo Pacheco (2000), as práticas cemiteriais são de origem da época das cavernas e vêm evoluindo gradativamente até a atualidade, sendo considerada a preocupação de destino dos restos mortais de acordo com as crenças, condições sociais e econômicas da sociedade.

A prática de sepultamento dos corpos deu início em aproximadamente 100 mil anos antes de Cristo, as quais eram construídas no solo do interior das grutas e que, segundo Pacheco (2000), as sepulturas agrupadas surgiram tão somente a partir de 10 mil anos a.C. Com o passar do tempo, a evolução dos túmulos foi alcançada a partir das condições sociais, culturais e econômicas do povo que ali estavam inseridos.

Nogueira, Júnior e Coimbra (2013) entendem que o Cristianismo foi considerado como marco crucial no que se refere às práticas de sepultamento, vez que no início da Idade Média a prática do sepultamento nas igrejas era desconhecida. Em meados do século VIII, por haver maior rejeição à morte e ao fato de enterrar algum próximo, os enterros aconteciam em campos fora das cidades, onde eram abandonados e, conseqüentemente, cobertos pela vegetação.

Em meados do século XVII, foi dado início à prática de aproximar os túmulos dos santos, por acreditarem os fiéis que por haver o sepultamento dentro ou no entorno das igrejas, os cristãos teriam mais chances de “ter lugar” no céu e, ainda, poderiam ser beneficiados pelas orações que ali aconteciam. Em tal período, a morte passou a ser vista com mais naturalidade, justamente em razão de os enterros serem realizados nos centros da cidade, mais precisamente dentro ou aos arredores das igrejas por acreditar que ao estar mais próximo à casa de Deus, também estaria mais próximo da salvação divina (HEUSY; SANTOS; ROESE; LINS, 2017).

Rosa (2003) dispõe em sua pesquisa que a cultura de enterrar os corpos no interior ou no entorno da igreja passou a ser criticado devido ao odor fétido exalado pelos corpos em decomposição, o que se tornou um incômodo insuportável à população e a principal causa para a construção das necrópoles em locais afastados. Apesar das críticas e confusões dos cristãos em não aceitar a possibilidade de serem enterrados longe da salvação, foi a própria basílica que reconheceu a ameaça da prática aos seus fiéis. Tornando-se, portanto, um território não apropriado para o sepultamento bem como o agravamento da saúde da população.

Os cemitérios individualizados, caixões individuais e sepulturas para famílias apareceram no final do século XVIII, na época em que a medicina urbana analisava lugares de acúmulo e amontoamento de tudo que pudesse provocar doenças, lugares de formação e difusão de fenômenos epidêmicos ou endêmicos (FOUCAULT, 1992).

No século posterior, foi desenvolvida pela ciência uma doutrina denominada como “doutrina dos miasmas”, a qual consistia nos vapores ou miasmas que infectavam o ar e, conseqüentemente, eram nocivos à saúde, sendo causado a partir da relação entre as matérias orgânicas em decomposição – principalmente as de origem animal – e a influência dos elementos atmosféricos (ROSA, 2003).

Em que pese os aspectos sociais/religiosos terem contribuído diretamente para o desenvolvimento da chamada *doutrina dos miasmas*, pois, como já dito, havia uma aproximação entre os enterros e a sociedade em razão de os sepultamentos acontecerem nas igrejas, o risco de impacto que ameaçava a saúde pública e ao meio ambiente acabava sendo indiscutível (inclusive após as epidemias de tifo e tuberculose no século XVIII), motivo pelo qual os enterros passaram a ser realizados em áreas abertas a fim de dirimir as possíveis ameaças (AQUINO; CRUZ, 2010).

O avanço da medicina indicava pela concretização da proteção ao meio ambiente e à saúde pública a partir das práticas de sepultamento, o que devia ser feito a partir do isolamento dos mortos em caixões individuais e sepulturas familiares.

E não foi diferente aqui no Brasil, pois na primeira década do século XIX, por não haver tanto costume de higiene à época, alguns mortos ainda ficavam expostos ao ar livre sem nenhuma preocupação daqueles que o rodeava, os quais conviviam pacificamente com os odores exalados (FARIA, 1999).

Em razão da predominância do catolicismo na sociedade brasileira, os costumes de enterrar os corpos em locais próximos ou no interior das igrejas – *ad sanctos apud ecclesiam* – se tornaram atividades mais recorrentes como forma de sepultamento no Brasil até meados de 1850 (RODRIGUES, 1997).

O intuito dos sepultamentos realizados no interno e no entorno das igrejas era aproximar os cadáveres dos santos contidos naquelas por acreditarem os fiéis que além de serem favorecidos pelas rezas que ali sucediam, quanto mais próximos dos santos estivessem, mais próximos do céu estariam conseqüentemente, o que possibilitaria garantir o “lugar” da sua alma ali.

Essa preferência peculiar foi o marco inicial do período denominado como *sepultamento ad sanctos apud ecclesiam* (BRAVO; RODRIGUES, 2012), sendo classificado como um tipo de enterro que foi amplamente praticado nas igrejas, capelas e terrenos que faziam parte dos templos.

Valladares (2002) atesta que em decorrência do risco à saúde e ao meio ambiente e no intuito de reduzir tais ameaças, os enterros foram deslocados para áreas abertas ante o processo de secularização⁷.

Por sua vez, na segunda metade do século XIX, por influência da Europa e por ter a higiene como hábito, os governantes passaram a adotar os novos padrões de enterramento no intuito de estabelecer a familiaridade entre os mortos com os vivos. Reis (1991, p. 247) atesta que “[...] uma organização civilizada do espaço urbano requeria que a morte fosse higienizada, sobretudo, que os mortos fossem expulsos de entre os vivos e segregados em cemitérios extramuros.”, a intenção era que justamente a cultura cristã do sepultamento fosse mantida, mas que, sobretudo, houvesse proteção à saúde pública.

No final do século XIX houve uma maior evolução no processo de aceitação pela população quanto à exclusão dos cemitérios nos interiores não somente das igrejas, mas também das cidades devido aos potenciais riscos ao ecossistema como um todo, o que, conseqüentemente, resultou na construção de necrópoles em local externo das cidades brasileiras (ROSA, 2003).

Tal processo se deu a partir dos modelos de cemitérios passados e as conseqüências trazidas por eles em razão de estes se situarem em locais tão próximos às cidades e às comunidades como um todo. As conseqüências, como já abordadas anteriormente, referiam-se ao risco à saúde pública e ao meio ambiente por serem os cemitérios considerados como fontes de contaminação.

2.2. Costumes cemiteriais: influência das práticas no meio ambiente

Os registros históricos demonstraram que os mortos de origem socioeconômica e política mais privilegiada eram sepultados em igrejas ou imediações, no solo ou em sarcófagos de pedra, diferentemente dos plebeus, que eram sepultados nos campos afastados das cidades, em valas comuns (PACHECO, 1993; PACHECO, 2000; SILVA, 2000).

Por conseguinte, as igrejas que possuíam corpos enterrados no seu interior foram vistas com maior atenção, o que permitiu, em 1780, que ocorresse a primeira desativação

⁷ Aqui considera a definição de secularização a partir do fenômeno histórico-social, em que Júnior (2008) consigna que este é pertinente ao avanço da modernidade, no sentido de desvincular os domínios e propriedades da igreja católica.

de um cemitério, sendo ele o Saint Inocentos, o qual assistia mais de vinte paróquias no centro de Paris (SILVA, 1998).

Os cemitérios são repositórios de cadáveres, o que, por si só, apresenta riscos de contaminação que devem ser controlados por vias operacionais dos próprios, seja no que se refere às instalações dos cadáveres ou nos métodos de conservação destes. Tais formas são imprescindíveis para garantir a correta decomposição do corpo e, conseqüentemente, a ausência de contaminação ao meio ambiente.

Matos e Pacheco (2000) pontuam que a decomposição dos corpos depende das características físicas do local em que o cemitério está ou será implantado, o qual pode atuar como fonte geradora de impactos ambientais.

A adoção de providências para destinação dos corpos após o fato da morte é algo que não pode ser ignorado, vez que na hipótese de não haver destinação para o cadáver, este seria perigo iminente ao meio ambiente e à saúde pública.

Por isso, Pacheco (2017) atesta pela obrigatoriedade de destinação do corpo humano após a morte, principalmente:

Por razões sanitárias e ambientais, dar um destino urgente e adequado ao corpo humano morto. Vimos que o homem, ao longo da sua história, tem utilizado várias práticas funerárias como solução para garantir a decomposição ou putrefação cadavérica, para esta não se transformar num foco de infecção (PACHECO, 2017, p. 69)

Apesar das preocupações existentes em razão do risco ao meio ambiente e à saúde pública, a prática de sepultamentos no interior ou entorno das igrejas foi trazida ao Brasil pelos portugueses (PACHECO, 2017).

Por sua vez, após a transição de afastamento das necrópoles para maior distanciamento das igrejas, os cemitérios construídos em caráter convencional eram administrados pelos órgãos públicos, os quais foram:

Espaços mortuários instalados no Brasil ainda no século XIX, após a proibição do enterramento no interior das igrejas cristãs católicas, como medida preventiva de saúde pública, processo que se iniciou por decreto de Dona Maria de Portugal, no ano de 1789, sendo confirmada sua obrigatoriedade por D. Pedro I em 1828, embora esta só se tenha consolidado em todo o país com a Primeira República, em 1889 – Decreto Federal no. 789, de 27 de setembro. (SANTOS, 2011, p. 7)

A partir desse período, ainda que a imposição fosse fruto do avanço civilizatório, inicialmente a sociedade repudiou a determinação por acreditar que a atitude contrariava as crenças religiosas. Entretanto, posteriormente, passou a aceitar os cemitérios em locais afastados por consentir não somente o Decreto de Dona Maria de Portugal, mas também pela manifesta ameaça à saúde pública⁸.

Tanto é que Silva (1998) dispõe sobre os atos de resistência das populações do Brasil e da Europa no que concerne ao processo de rejeição das legislações que coíbiam os enterros no interior das igrejas, a exemplo da destruição, em menos de uma hora, de um cemitério na cidade de Salvador/BA, em 1836. Na época, acreditavam que “[...] as doenças eram causadas e disseminadas por aspectos do meio, difundira-se a teoria miasmática que afirmava serem as epidemias oriundas de lugares insalubres onde a circulação do ar ficava prejudicada” (MASTROMAURO; SALGADO, 2007, p. 2).

Em razão do acontecimento da urbanização e do desenvolvimento (ou, caso se permita dizer: mudanças) da sociedade no que se refere à cultura, religião e por razões socioeconômicas, foi que os cemitérios passaram a ser construídos próximos às comunidades (REZENDE, 2004).

E, ainda, pelo fato de que aos arredores dos cemitérios havia pontos de captação de água subterrânea e nascentes para o abastecimento da comunidade, o que poderia ser atingido pelas contaminações advindas das sepulturas. Silva (1995, p. 42) indica que

Nos terrenos destinados à implantação de cemitérios, a espessura da zona não saturada e o tipo de material geológico são fatores determinantes para a filtragem dos líquidos resultantes da decomposição de cadáveres. A porcentagem ideal de argila no solo é na faixa de 20 a 40%, para que os processos de decomposição aeróbica e as condições de drenagem do necrochorume sejam favorecidos.

O que ocorre é que por diversas vezes estas particularidades não são observadas, sendo o motivo pelo qual os cientistas atestam que os cemitérios geridos de forma incorreta

⁸ Dahlberg e Krug (2006) atestam que a saúde pública não se refere à pacientes individuais, “se concentra em enfermidades, condições e problemas que afetam a saúde e tem por objetivo fornecer o maior benefício para o maior número de pessoas. Isto não quer dizer que a saúde pública não se interesse pelo cuidado dos indivíduos. Sua preocupação é prevenir problemas de saúde e levar segurança e cuidados às populações na sua totalidade”.

são considerados um risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente. É, inclusive, o que indicam Alcântara, Santos, Kemerich e Silva (2010, p. 19):

Deste modo, como os cemitérios são considerados como um depósito de corpos humanos, estes necessitam de uma destinação correta, pois a degradação dos corpos pode se constituir em focos de contaminação. A implantação inadequada, ou seja, sem a avaliação das características geológicas (litológicas e estrutura do terreno) e hidrogeológicas (nível do lençol freático), constituem uma das causas da degradação da qualidade das águas subterrâneas e das águas superficiais.

Considerar tais precauções é critério fundamental para um bom funcionamento e desenvolvimento das atividades-fim das necrópoles sem que estas causem danos ao meio ambiente.

Por sua vez, o cemitério não era considerado muito atrativo pela população, seja pelos aspectos da ciência ou culturais, a exemplo dos costumes folclóricos⁹ e as consideradas “lendas urbanas¹⁰”, tais como o medo de assombração e as energias negativas que o local pode emanar.

Nos tempos atuais esse contexto mudou gradativamente, uma vez que as necrópoles são visitadas em condição de naturalidade, sendo utilizadas não somente para se recordar daquele ali sepultado, mas também para emergir crenças religiosas, seja no ato da oração ou de rituais religiosos. Entretanto, a questão ambiental é um gargalo para as políticas públicas municipais que tem a responsabilidade de prestar um serviço público à população carente quanto ao sepultamento dos seus entes queridos, conforme preceitua o Decreto/Resolução específico do município.

⁹ Por exemplo: 1) A besta fera, mito que se trata do próprio demônio e em noite de lua cheia corre pelas ruas dos povoados e cidades e só para quando chega no cemitério (CASCUDO, 1979); 2) Boitatá, grande serpente de fogo que aparece à noite sobre os pântanos e cemitérios (PIMENTEL, 1978).

¹⁰ A exemplo de: 1) A moça do cemitério, a qual se refere à uma moça que aparece a noite e toma um táxi em direção ao cemitério Vila Nova, em Porto Alegre (DION, 2019); 2) A menina sem nome, que é relacionada à uma menina que foi morta em uma praia em Recife, mas não foi identificada, sendo enterrada como indigente. Dois anos após o enterro, ao ser exumada, o corpo se encontrava intacto, o que a tornou santa popular. Além disso, a população indica que a mesma é vista nas ruas e os carros, para desviar da criança, acabam sofrendo acidentes (SINGULAR, 2017); 3) Túmulo da criança enterrada em 1923 enche d'água até hoje, em que as pessoas indicam que um túmulo localizado no cemitério Santa Leopoldina de uma criança que morreu afogada enche de água até hoje (SINGULAR, 2017); 4) As almas na ferrovia, que fala sobre o período entre 1850 e 1902 em São Simão/SP, época em que a cidade sofreu várias perdas em razão da febre amarela e, ao ser requisitado a construção de um cemitério fora da cidade, os moradores afirmaram ver as almas dos doentes saírem do cemitério e vagarem pela linha do trem (APOLINÁRIO, 2017); 5) Sete catatumbas em São Paulo, que expõe a história de um antigo cemitério em que na época da febre amarela (final do séc. XIX) a população queimava os corpos e enterravam os enfermos vivos, e ao passar pelo local, as pessoas afirmam sentir cheiro de carne queimada, veem luzes e sentem mal estar (APOLINÁRIO, 2017);

2.3. Legislação pertinente à implantação de cemitérios

Como explicitado anteriormente, a influência dos costumes religiosos ao serem plenamente acatados pela população causava grande resistência para aderir o controle higiênico e de sanidade ambiental, principalmente em razão da crença de “*salvar*” aqueles que fossem sepultados próximos às igrejas.

Apesar da resistência ao controle estatal dos cemitérios, em 1890 foi publicado o Decreto nº 789, em que foi destinado ao Poder Público o domínio administrativo das necrópoles, ato este que foi denominado como “*secularização cemiterial*” (RIBEIRO, 2008).

Mesmo sem haver regulamentação federal específica sobre as necrópoles, o estado de São Paulo foi pioneiro no assunto em esfera estadual, regulamentando juridicamente as atividades de empreendimentos cemiteriais sobre a construção de novos cemitérios na capital através do Ato nº 326 de 21 de março de 1932 (SÃO PAULO, 1932).

Em que pese o Poder Público ser proveniente das questões administrativas sobre os cemitérios, à época, os mesmos ainda não eram considerados expressamente como riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, fato este modificado a partir dos estudos de Matos (2001) e Pacheco (2000), os quais apontam categoricamente que as atividades cemiteriais são potencialmente poluidoras.

Tais estudos indicam pela contaminação das águas subterrâneas em locais que há atividades cemiteriais e, ainda, de forma ainda mais significativa quando há sepulturas com menos de um ano e mais próximas ao lençol freático. Em razão disto, atestam pela necessidade de evidenciar os cemitérios como fonte potencial de contaminação e pela carência de normas federais que versem sobre a matéria.

Considerando tais aspectos, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em que pese indicar em suas Resoluções nºs 001/1986 e 237/1997 as atividades que necessitam do licenciamento ambiental, o Conselho não consignou o cemitério como sendo um deles, por isso regulamentou através da Resolução nº 335 de 3 de abril de 2003 a imprescindibilidade do licenciamento ambiental de cemitérios horizontais e verticais e os requisitos necessários para construção.

Em 2006 a Resolução foi parcialmente alterada pela nº 368, a qual modificou especificamente sobre as áreas de proteção de mananciais localizadas em regiões metropolitanas (BRASIL, 2006).

Por sua vez, em 2008 houve uma nova alteração através da Resolução nº 402, em que é possível evidenciar a modificação a respeito da concessão de um prazo para os órgãos estaduais e municipais para que estabelecessem critérios que adequassem à Resolução os cemitérios construídos a partir de abril de 2003 (BRASIL, 2008).

Sinteticamente, a Resolução nº 335 e as posteriores versam sobre os mínimos critérios que os cemitérios devem atender, desde a sua localização até as questões das práticas cemiteriais: distanciamento entre as sepulturas, entre uma e o subsolo, técnicas e práticas de sepultamento, dentre outras. Estabelecidas tais obrigações, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 conciliada à Constituição Federal de 1988 impõe ao infrator as penalidades civil, penal e administrativa quando houver o descumprimento.

Apesar de a primeira Resolução do CONAMA ter sido estabelecida em 2003, conforme demonstrado, especificamente o estado de São Paulo antecipou sua inquietação especificamente sobre a matéria no Ato nº 326/1932. No entanto, em que pese abordar sobre os encargos a respeito das necrópoles em sua Lei Orgânica, apenas em 2017 o Município de Aracaju regulamentou especificamente as diretrizes sobre os cemitérios através do Decreto nº 5.517, conforme será demonstrado a seguir.

Em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Senado Federal em 20 de março de 2020 através do Decreto legislativo nº 06, em 25 de março de 2020 o Ministério da Saúde publicou um guia de manejo de corpos no contexto do Covid-19:

Considerando-se a possível transmissão do SARS-CoV-2 por contato pessoa a pessoa e também por meio de fômites, é fundamental que os profissionais que realizam o manejo do corpo estejam protegidos da exposição a sangue e fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas. Portanto, para recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto da Covid-19 e outras questões gerais acerca desses óbitos.¹¹

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf> Acesso em: 16 abril 2021.

O fato causou uma grande mudança em todos os aspectos mundiais, inclusive quanto à rotina de sepultamento, vez que vários decretos municipais vêm sendo editados para atrelar as práticas cemiteriais à contenção da propagação do vírus diante das novas medidas tomadas.

2.4. Regulamentação e administração dos cemitérios públicos de Aracaju/SE

Na capital Aracajuana a sua Lei Orgânica dispõe sobre cemitérios em seus artigos 19, 182 e 248 indica pela competência do Município para organizar, prestar, regulamentar e administrar serviços sobre cemitérios e serviços funerários, bem como, garantir que haja uma área para implantação de cemitério quando houver conjunto de projeto de construção de conjuntos habitacionais (ARACAJU, 1990).

Em 25 de julho de 2017 foi regulamentado um método de reorganização dos cemitérios públicos através do Decreto nº 5.517, o qual foi regulamentado por Edvaldo Nogueira, prefeito do Município ao tempo, com a finalidade de disciplinar o funcionamento das necrópoles públicas de Aracaju.

Atualmente, os cemitérios públicos administrados pelo Município de Aracaju e que são dispostos à população quando recorrem a ele, são: São João Batista, Helena Alves Bandeira e ABC (inativo para sepultamento), conforme preceitua art. 4 do Decreto nº 5.517 de 25 de julho de 2017.

Considerando a necessidade de adotar medidas de emergência para mitigar a infecção humana pela pandemia do COVID-19, os Decretos nºs 6.101 e 6.111, respectivamente de 23 de março de 2020 e 06 de abril de 2020, estabeleceram igualmente que os velórios, cemitérios e estabelecimentos análogos a estes deveriam estabelecer critérios quanto ao número de pessoas nos locais e cumprir as medidas preventivas para disseminação do vírus.

A partir da natureza da pesquisa, é indispensável que se evidencie a competência do Município no que se refere: a) Sobre a técnica de inumação; b) Sobre o processo de exumação; c) Sobre a regularidade dos serviços cemiteriais das necrópoles públicas.

Com as premissas elencadas é necessário destacar que o Município delegou as funções de fiscalização e gerenciamento dos cemitérios para a Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, nos termos do artigo 3º do Decreto 5.517/17:

O Município de Aracaju, através da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, fiscalizará e gerenciará o funcionamento dos cemitérios públicos existentes no Município, que deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Outro ponto que merece destaque é sobre a determinação no Decreto 5.517/2017 (Aracaju, 2017) que impossibilita a exumação dos restos mortais em período anterior a 02 (dois) anos e, inclusive, caracteriza este tempo como “*período de decomposição do corpo do falecido*”.

Tais questões são dispostas em seus artigos 15, 16 e 24, os quais indicam que efetivamente há a obrigação de exumar os cadáveres, mas tão somente em período posterior a 02 (dois) anos, visto o tempo necessário para decomposição dos restos mortais.

Ainda sobre as exumações, no artigo 44, em seu inciso III do mesmo Decreto há a deliberação de que é competência da EMSURB “*inumar ou exumar o cadáver ou os restos mortais, de acordo com o disposto no presente Decreto*” (Aracaju, 2017).

É a partir deste contexto que torna possível visualizar de que forma o Município pode ser responsabilizado como agente poluidor em razão dos impactos ambientais causados pela exumação sumária e de como a exumação sumária é, de fato, prejudicial ao meio ambiente.

2.5. Exumações e os fatores impactantes ao meio ambiente

O processo de aceleração da urbanização¹² gerou distorções no que se refere ao uso da natureza, vez que a prestação de satisfazer as necessidades da sociedade, no que se refere às instalações dos cemitérios, por diversas vezes foi destacada ao ser contraposta às reais condições do meio ambiente.

¹² Milton Santos ensina que “[...] o modelo de crescimento capitalista adotado pela maioria dos países subdesenvolvidos, somando à explosão demográfica, resultaram numa explosão urbana e concentração de riqueza e pobreza nas cidades” (2013, p. 57). Considera-se, portanto, que o modelo econômico capitalista tem relação direta ao processo de urbanização e desigualdades urbanas no que se refere ao aspecto social, ambiental e econômico.

De início, ao atrelar a ideia desenvolvimento urbano em relação à construção de cidades e o uso da natureza, Larrère e Larrère (1997, p. 193) analisam que:

Após o terramoto de Lisboa, Rousseau lembra aos seus concidadãos que não é porque se constroem cidades que elas ficam ao abrigo das forças naturais. Os homens continuam a estar expostos aos perigos vindos da natureza e muitas vezes dos seus próprios actos: certas formas de comandar a natureza têm efeitos prejudiciais.

A partir disso, pode-se afirmar que por muitas das vezes não é porque o homem constrói a cidade que pode ser “protegido” das forças naturais, forças estas que por muitas vezes são decorrentes das ações realizadas pelos humanos na natureza que, no presente estudo, se daria a partir das construções dos cemitérios.

Aqui, a natureza se faz presente em razão de haver uma relação entre esta a construção das necrópoles, a qual deve ser realizada de forma adequada para não ocasionar os “efeitos prejudiciais” apontados por Larrère e Larrère.

Em que pese a efetiva existência do aspecto natureza – ainda que intrinsecamente – pode-se perceber que o nosso objeto de estudo versa sobre a ideia de meio ambiente construído, em virtude de haver reconhecimento do espaço pelo homem e, a partir disso, a apropriação e materialização sobre o ambiente.

Nessa abordagem, Le Corbusier (1972) afirma que o ambiente construído é físico e advém de um resultado social, ensinando, ainda, que “é um processo de interação que atende o desenvolvimento das atividades, a preservação dos recursos e as características do ambiente, dentro de padrões de qualidade”.

O que se extrai deste ensinamento é que o meio ambiente construído versa sobre a interação da sociedade com o ambiente, sendo resultado deste “processo” entre as necessidades dos usuários do meio ambiente e este último.

Trazendo essa questão para o presente estudo e atrelando ao que já foi abordado sobre a urbanização como uma das causas para a construção dos cemitérios em áreas abertas e fora das igrejas, tem-se que tal processo se deu ao enfoque do meio ambiente construído, vez que a construção dos cemitérios em local diverso sucedeu devido à interação da sociedade com o ambiente e a percepção pela necessidade de construir as necrópoles fora das igrejas, mas próximas às comunidades.

Propriamente no cemitério São João Batista, atualmente é realizada uma única prática de sepultamento: **tumulação**, na qual consiste no ato de sepultar o cadáver em carneiros, popularmente conhecidos por gavetas, construídas parcial ou totalmente subterrâneas, em alvenaria ou concreto e formato de caixas retangulares, com profundidade máxima de cinco metros, as quais recebem os caixões e são lacradas (PACHECO, 2000).

Na necrópole, dentre os seus funcionários, o sistema é conhecido como “*sistema gavetário*”, sendo o termo apresentado pelo Entrevistador 01 (2021), ao ser indagado sobre o funcionamento do cemitério: “(...) sepultamento aqui é sistema gavetário, não sepulta mais no solo. já vem há um longo prazo, tem gaveta aqui com mais de cinquenta anos. (...)”.

Em razão da pandemia do Covid-19, os sepultamentos acontecem em horário marcado e seguindo algumas determinações do Decreto nº 6.101. Foi como indicaram os Entrevistados 05 e 07 e 04:

“(...) Sepultamento é agendado com horas de antecedência e os familiares devem chegar aqui no horário agendado. Hoje, por causa da pandemia, tem um limite de dez pessoas na hora do sepultamento, devendo ficar mais ou menos um metro afastado e não ficar próximo ao coveiro. (...)”. (Entrevistado 05, 2021)

“(...) Quando a funerária chega, um coveiro acompanha e outro já tá na gaveta e adianta. Algumas perguntas pelo cavalete pra fazer velório, mas não pode por causa do decreto. Ai põe diretamente. Coloca a tampa, a massa e depois a família escreve o nome e já foi. (...)”. (Entrevistado 07, 2021)

“(...) Quando chega os familiares, eu vou receber os papeis, vejo se tá tudo ok, peço que eles entrem com o caixão e o coveiro já vai tá lá pra fazer o sepultamento. Logo após, ele já vai tá com o equipamento, pega uma tampa pra fechar a gaveta e logo após passa o cimento e depois ele pede aos familiares pra fazer o nome do falecido. (...)”. (Entrevistado 04, 2021)

Todos os entrevistados garantiram pelo recebimento e uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, os quais são utilizados tanto para os sepultamentos, como para exumação. E, inclusive, que receberam ainda mais em razão do momento atual de pandemia:

“(...) Toda a vida a gente trabalhou com EPI aqui... teve algumas precauções maior por causa da pandemia (...) os EPIS que utilizamos aqui é cotidiano, que a gente já usava, só fez aperfeiçoar em mais algumas

coisas, entendeu? por causa do avental que não se usava, as máscaras já usávamos normalmente, porque aqui é um lugar poluído, tem que ter consciência que a gente tá dentro de um cemitério, então máscara, luva, bota apropriada. (...)” (Entrevistado 01, 2021)

“(…) Temos todos os EPI’s: máscara, macacão, luva e capacete com viseira; os mesmos equipamentos são utilizados na exumação. (...)” (Entrevistado 02, 2021)

“(…) Máscara, capacete, macacão, luva, bota de borracha. Assim que a gente entrou aqui, a gente já tinha os materiais”. São os mesmos, mas se for sepultamento de morte natural, a roupa comum, mas se for do COVID, tem que usar o macacão branco por baixo (...)” (Entrevistado 04, 2021)

Após o fato da morte, ante o processo de sepultamento, o corpo humano passa pela decomposição de sua matéria, onde Carneiro (2008) ensina que é iniciada por enterobactérias que ultrapassam a luz do intestino e, neste processo de decomposição, o corpo passa por transformações classificadas como *fases de putrefação cadavérica*, conforme dispõe o Intervalo Pós Morte (IPM).

Tabela 1 – Fases de putrefação cadavérica

Fases da decomposição	Modificações corporais
<i>Pallor Mortis</i>	Com a falta do batimento cardíaco, o sangue não flui pelo corpo e o cadáver perde a cor ficando pálido.
<i>Algor Mortis</i>	O corpo sem movimentação sanguínea e transformações químicas, perde temperatura que estabiliza com a meio deixando-o frio.
<i>Rigor Mortis</i>	Ocorrem severas despolarizações do retículo sarcoplasmático nos músculos, que se enchem de cálcio, e com a morte não há polarização imediata, deixando os músculos rígidos por alguns minutos.
<i>Livor Mortis</i>	Sem o funcionamento do sistema linfático e cardíaco, os líquidos corporais permanecem parados ocasionando ao corpo manchas esverdeadas.
Inchaço	As enterobactérias começam um processo de lise das células corporais, liberando gases, o que deixam o corpo inchado, principalmente no abdômen onde estão localizadas as bactérias intestinais.
Coliquação – Decomposição ativa	Os tecidos moles começam a sofrer lise e há liberação de líquidos (necrochorume) que são resultado da decomposição, a pele começa a se desprender do corpo e os animais necrófagos estão ativos.
Coliquação –	A camada de lipídio já se desfez, não há mais animais necrófagos e o corpo

Putrefação	não possui mais feições reconhecíveis.
Esqueletização	O corpo se resume as partes ósseas

Fonte: Baltazar et al. Bandarra, 2011; Sequeira 1999.

Em sua sétima fase de putrefação, o processo de decomposição do corpo humano inicia o processo de liberação de líquido, em que tal líquido é o necrochorume, substância análoga do chorume, que é gerado pela decomposição bioquímica da matéria orgânica de origem doméstica (CETESB, 1999).

O necrochorume é composto principalmente pela cadaverina e pela poliamina putrescina, substâncias tóxicas que na hipótese de serem ingeridas, causam mutações no DNA ao aumentar os tamanhos do fígado e pulmão e a futura disfunção dos órgãos (PEREIRA, 2017).

Inclusive, o líquido é potencialmente poluidor por sua possibilidade de degradar ao solo em um raio de 400 metros de profundidade, podendo escorrer das covas até o lençol freático levando suas bactérias e vírus para a água limpa do subsolo (CARNEIRO, 2008).

Os cemitérios são fontes de contaminação, inclusive, em razão do necrochorume (SILVA, 2000), pois tal líquido é produzido pela decomposição dos cadáveres e, em consequência lógica, a depender da condição em que estes cadáveres forem exumados dos sepultamentos em momento anterior ao que é considerado hábil – antes ou durante a putrefação – para decomposição, haverá o dano ambiental.

Bandarra e Siqueira (1999) ensinam que são diversos os fatores que implicam na produção do necrochorume, versando sobre o peso do indivíduo, quantidade de gordura corporal, tipo de caixão utilizado e temperatura. Em restos mortais de um obeso, por exemplo, em razão da extensa de camada de gordura no corpo há liberação de necrochorume por um período muito mais extenso.

A ocorrência da putrefação não acontece do mesmo modo para todos os corpos humanos, Pacheco e Silva (2008) ensinam que:

Inúmeros são os fatores que interferem no processo de putrefação. Alguns fatores são intrínsecos ao cadáver, como, por exemplo: causa do óbito, qualidade e quantidade de medicamentos ingeridos. Outros são extrínsecos, pois advêm do ambiente circundante como, por exemplo: temperatura, umidade, ventilação e o tipo de solo.

O senso comum de um dos entrevistados atrelado à prática de sua função no dia-a-dia o fez atestar pela influência do medicamento no que se refere à decomposição do corpo humano (Entrevistado 04, 2021): “(...) Já teve caso porque se eu não me engano teve questão de pessoas que toma medicamento, essas coisas, aí o corpo continua intacto, entendeu? (...)”.

Considerando as peculiaridades de cada corpo humano, o tempo para a efetiva decomposição varia entre cada um, sendo que depois de um período entre três e cinco anos no processo de decomposição, é iniciada a última fase da putrefação em razão de as partes moles do corpo não se fazerem mais presente. Essa última fase é a esqueletização, onde há apenas as partes ósseas e o necrochorume não é mais liberado (FERNANDES, 2014; SEQUEIRA, 1999).

Essa importância quanto à decomposição dos corpos é de conhecimento dos sepultadores do cemitério São João Batista, os quais atestaram pela necessidade de se aguardar o período proposto pelo Decreto 5.517/17 – de dois anos – ou até por um período ainda maior:

“(...) Olhe, existem diversas realidades, tem a realidade que pode ser que com um ano o cadáver esteja pronto pra tirar e tem realidade que você leva dois até três anos para retirar um cadáver, porque o nosso corpo ele é cheio de água e muitas vezes a água do nosso corpo não gera bactéria suficiente para sumir com toda a matéria.” (...) “É por isso que eu sou a favor de uma duração maior, é que infelizmente aqui no nosso município só tem um cemitério, né?! Mas eu sou a favor de um prazo mais amplo, porque a gente trabalhava com mais folga. (...)”. (Entrevistado 01, 2021)

“(...) Rapaz, acho que tinha que ficar mais tempo porque se não tiver pronto, por exemplo, quando abre ta aquela bagaçada lá, aquilo ali pode causar dano a saúde da pessoa, por isso que a gente tem que fazer de manhã cedo. Eu já fiz uma vez nove horas da manhã, aí a gente começa a espirrar, se fizer nove, dez. tem que ser de manhã cedo mesmo, não tem jeito (...)” (Entrevistado 06, 2021)

Conforme se vê, ainda que o Decreto 5.517/17 disponha sobre o período mínimo de dois anos para a exumação dos restos mortais do sepultado, o indicado – cientificamente falando – é que não haja a exumação entre três e cinco anos, vez que ao considerar as peculiaridades de cada ser, o período **mínimo** para a prática deve ser de três anos, o que não ocorre no cemitério São João Batista.

A exumação é uma prática cemiterial que consiste na retirada dos restos mortais de determinado sepultamento. No cemitério São João Batista, além do critério de dois anos

estabelecido pelo Decreto, algumas peculiaridades são observadas no momento da prática, como relataram os entrevistados:

“(...) A exumação só é feita na parte das 5h da manhã. Quando eles chegam, eles colocam os equipamentos, vão procurar as gavetas que já estão marcadas pra fazer a exumação, vão abrindo elas, retirando os restos mortais, colocando em um saco preto, depois os caixão é jogado na coletora (...) tem um rapaz que marca a gaveta aqui e um dia antes ele sai procurando as gavetas que passa da validade. Tem que completar dois anos, ai ele sai procurando essas gavetas que já tem dois anos, dos falecidos que já tiver dois anos dentro da gaveta, ele faz uma lista. Todo dia dez gavetas, pra fazer abertura de dez gavetas, ai ele deixa marcado com o saco, a lista do falecido, com o número da gaveta, nome do falecido, data de nascimento, falecimento e a data da retirada dos restos mortais (...) só é colocado no saco, com uma placazinha e depois disso ele é colocado lá o depósito e fica lá por mais um ano, no caso são dois anos na gaveta e um ano no depósito, depois disso se nenhum dos parentes aparecer pra dar satisfação do que vai fazer com os restos mortais, ele é alistado pra uma doação nas universidades.”” (Entrevistado 04, 2021)

“(...) Aqui tem uma equipe de exumação que começa 5h da manhã, a gente só pode abrir de 5h até no máximo 7:30h da manhã, por causa da temperatura. (...) O momento da exumação não pode coincidir com o do sepultamento, primeiramente porque não é aberto à população. a gente abre gavetas coletivas de uma vez, então não pode ta expondo, também, a situação dos entes queridos dos outros pra quem não sabe direito, então é restrito só à equipe. (...) A lei do município diz que durante dois anos fica na gaveta, após dois anos é feita a exumação, a gente armazena dentro de um saco com todas as informações que têm na gaveta, que os parentes deixam lá e colocamos dentro do depósito e ai fica mais um ano esperando os familiares. caso os familiares não apareçam, esses ossos são colocados à disposição, é feita doação para as universidades fazerem estudos. (...)“O critério é pra quem já completou os dois anos. Aqui o nosso cemitério é mapeado por bloco, eu tenho um bloco que tem 50 gavetas e aquelas gavetas foram sepultadas no mês de março de 2019, automaticamente elas serão abertas agora em 2021. O prazo dos de COVID que estamos sepultando agora, eles serão exumados lá para o ano de 2022. De 5 a 7:30, só com a equipe de exumação... de 5 a 6 pessoas para fazer isso (...) a gente armazena dentro de um saco com todas as informações que têm na gaveta, que os parentes deixam lá e colocamos dentro do depósito e aí fica mais um ano esperando os familiares. caso os familiares não apareçam, esses ossos são colocados à disposição, é feita doação para as universidades fazerem estudos (...)” (Entrevistado 01, 2021)

“(...) No final de dois anos é aberto porque as gavetas são rotativas; a equipe chega 5 horas da manhã e ela tem mais ou menos até 7 horas pra realizar a exumação. Eles conferem a bolsa que tá lá, se o nome tá tudo ok para não tirar pessoas erradas. É retirado a tampa, pega o caixão e coloca em cima do rabeção, é aberto, é pegado osso por osso e colocado dentro do saco preto, amarra e leva pra dentro do depósito de ossos que

no final do dia é feito o relatório para colocar no sistema, no controle de sepultamento. (...) o critério é de 5 da manhã às 07h com tempo frio, porque pelo fato de a gente tá com o vapor quente, junto com a temperatura que já é quente, pode vim afetar a nossa saúde, pra evitar o risco de excesso biológico. (...)”(Entrevistado 05, 2021)

“(...) Eles preenche os nomes das pessoas que já tá muito tempo lá, que vai fazer dois anos, ele abre um burquinho na gaveta pra botar lá. Nós tira a tampa e depois tira o caixão, bota o caixão pra fora, ai tira a tampa do caixão e vai tirando os ossos, colocando dentro da bolsa. (...)”(Entrevistado 07, 2021)

“(...) A exumação eu abro primeiro a gaveta, tiro a tampa, ai depois eu tiro oito, nove, dez gavetas, tiro a tampa e vou tirando os caixões para colocar cada um nos seus sacos. Retiro o caixão da gaveta de um por um, ponho no saco, amarro o saco e levo para o depósito (...)”. (Entrevistado 03, 2021)

“(...) A exumação, quando tá no prazo de dois anos, a gente vai, faz a abertura da gaveta, retira os caixão e retira os restos mortais. Bota dentro do saco preto com a identificação e bota no depósito. (...) Não pode deixar exposto, não pode abrir pra fazer exumação no horário de atendimento, a gente faz antes, nós começa abrir cinco horas da manhã, pra quando for seis horas a gente já terminou. Que quando for pra o pessoal chegar 7:30h já tá tudo limpo, gaveta limpa, tudo ajeitado já” (Entrevistado 08, 2021)

“(...) A exumação acontece por que os ossos tem que ser tirados, não pode ser descartado em qualquer lugar, ai a gente tira os ossos pra poder guardar num saco e botar ali no salão guardado pra ele ficar ali mais um ano mais ou menos pra os familiares vim procurar, se os familiares não vier procurar, ai o diretor se junta com o pessoal da EMSURB e anota lá tudo direitinho pra ou doar ou fazer um enterro coletivo.” (Entrevistado 06, 2021)

Como atestado, a prática só pode ser realizada mediante o cumprimento das condutas mencionadas, resumidamente: 1) as gavetas são marcadas anteriormente; 2) as exumações são realizadas pela manhã; 3) os sepultadores devem estar protegidos com os equipamentos de proteção individual; 4) os caixões são retirados das gavetas; 5) os caixões são abertos e os restos mortais são retirados de dentro; 6) os restos mortais são colocados dentro de sacos plásticos pretos; 7) os sacos contendo os ossos são entregues aos familiares ou destinados para o depósito de ossos, os quais poderão ficar até um ano e, após, destinados às Universidades para realização de estudos.

Ainda que as exumações não fossem realizadas em três anos – como o mínimo indicado cientificamente – os períodos estabelecidos pela necrópole são, algumas vezes, ainda menores que os próprios dois anos estipulados em Decreto.

Os coveiros indicaram que as exumações realizadas no cemitério São João Batista já aconteceram em tempo menor que dois anos e, que ocasionalmente, são a pedido dos familiares dos sepultados, os quais, conforme descrito pelos sepultadores, são requisitados pelos mesmos e realizadas em momento anterior ao determinado no Decreto:

“(...) Tá sendo dois anos agora, antigamente não era não, mas agora é dois anos. Um ano e oito meses, um ano e nove meses, aí tava tendo problema... antes de eu chegar aqui. (...) tinha havido a corpo seco, não tá pronto, com um ano e oito meses o corpo ainda tá com carne, essas coisas. Aí por causa disso ele chegou e aumentou o prazo um pouco mais e agora com esse negócio de coronavírus, aí tem que aumentar mais mesmo” (Entrevistado 06, 2021)

“(...) Quando a família vem retirar, as vezes com um ano e oito meses, as vezes com um ano e nove meses. As vezes tá bom, entendeu? Quando a família as vezes vem tirar, pra tirar logo. Pra guardar os ossos onde eles querem, guardar os entes queridos. nós estamos abrindo com dois anos e dois meses. Isso, desse decreto pra cá (...)” (Entrevistado 03, 2021)

“(...) Por conta da prefeitura é a partir de dois anos, mas se a família tiver o interesse de manter no ossuário ou fazer o translado, a família tem que vim com um ano onze, ai a família vem pra tirar e colocar no ossuário. (...)” (Entrevistado 05, 2021)

“(...) Porque as vezes aqui eu já tirei antes dos dois anos, quando eu tirei tava bonzinho pra tirar. Porque os familiares vieram para guardar os restos mortais. Quando tira antes é porque os familiares vêm, porque na verdade eles pedem pra vim com um ano e oito meses, a supervisão pede. (...) Porque tem os procedimentos de documentação, esses trâmites, essas coisas. Porque tem gente que não deixa aqui, tira daqui pra colocar em algum lugar, aí tem que ir em algum lugar específico pra pegar algum documento (...)”. (Entrevistado 08, 2021)

O que ocorre é que, ainda que haja a requisição dos familiares para a realização da exumação em período anterior a dois anos, a impossibilidade ainda de ser atestada cientificamente pelo dano ambiental que pode causar ao meio ambiente, é impossibilitado pela própria normativa no Decreto 5.517/17, o qual dispõe pelo impedimento de exumar os restos mortais em período inferior a dois anos:

Art. 15. A utilização de gaveta rotativa será pelo prazo fixo de 02 (dois) anos e uma vez findo, deverá o responsável pelo falecido providenciar a remoção dos restos mortais do cadáver e todos os materiais encontrados no local do sepultamento.

Parágrafo único: Fica vedada a utilização de gaveta “ad perpetuum”.

Art. 16. Ao final do período de decomposição do corpo do falecido, previsto no artigo 15 deste Decreto, e sem que o responsável ou a família do sepultado procure a administração dos cemitérios, será concedido um período moratório de mais de 01 (um) ano, ficando os ossos exumados guardados no Depósito de Ossos. Ao final do prazo, caso o responsável ou a família do sepultado não tenha se manifestado, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar uma destinação aos referidos restos mortais, seja através da doação para instituições de ensino e/ou pesquisa, públicas ou particulares, seja para cremação ou outros fins.

§1º Em relação aos restos mortais antigos, pretéritos a publicação deste Decreto e armazenados há mais de 2 (dois) anos no depósito de ossos do cemitério, realizar-se-á chamamento público, por meio de edital, para entrega aos familiares. Findo o prazo previsto na publicação, não comparecendo a família, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar destinação final prevista no “caput” deste artigo.

§2º As providências tomadas deverão ser averbadas à margem do registro de sepultamento do respectivo cadáver.

(...)

Art. 24. Nenhuma exumação será feita antes de 02 (dois) anos contados do sepultamento, salvo se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que deverá acompanhar o ato.

Parágrafo único. Durante o processo de exumação é necessária a presença do Coordenador do cemitério ou funcionário que ele nomear expressamente para certificar-se que:

- I – a exumação tenha início bem cedo, pela manhã, para o máximo de privacidade;
- II – a gaveta e/ou túmulo a ser aberto é o correto;
- III – a placa de identificação do caixão está correta;
- IV – estão sendo tomadas as medidas corretas para a transferência dos restos mortais;
- V – todos os técnicos no local estejam seguindo as regras de segurança e saúde;
- VI – todos os presentes mostrem o devido respeito ao falecido.

Os artigos atestam – pelo menos em parte – da prática que é realizada pelos sepultadores ao tempo da exumação. A descrição é de como a prática *deveria* ser realizada e quais os hábitos que devem ser seguidos.

Ao tratar sobre as exumações, os entrevistados justificam sua ocorrência em razão da rotatividade dos sepultamentos em cemitério público e a necessidade do esvaziamento das gavetas cemiteriais para que possam atender às novas demandas:

“(…) As exumações são feitas porque aqui é um cemitério público, as gavetas são rotativas. Se fosse um cemitério privado, a pessoa adquire e fica lá pra o resto da vida deles, enquanto ele não for precisar sepultar mais ninguém. Mas como aqui é público, rotativo, no final de dois anos tem que ser exumado pra poder sobrar vaga para sepultar outras pessoas (…)” (Entrevistado 05, 2021)

(…) O particular não é assim, chegou o contrato, se você fez o contrato com três anos, ele liga pra você, mas aqui não... o povo sabe. Aqui avisa que com um ano dez meses vem aqui, um ano e onze meses vem aqui, nós avisamos. Aqui é público, necessita muito de gaveta que recebe o sepultamento. (...) hoje a população cresceu muito, é muito sepultamento. (...) (Entrevistado 03, 2021)

A prática da exumação preocupa – ainda mais – em razão da propagação do necrochorume. A preocupação versa pelo fato de que se os restos mortais forem retirados do sepultamento em momento que ainda não tenha havido a conclusão de todo o processo de putrefação, haverá a disseminação do necrochorume.

Como demonstrado anteriormente, as fases de putrefação cadavérica se concluem quando há a esqueletização dos restos mortais, ou seja, quando os restos mortais ali sepultados encontram-se apenas em ossos. O pressuposto, no entanto, não é o que de fato ocorre em algumas – várias – situações ocorridas no cemitério São João Batista e atestadas pelos entrevistados:

“(…) Tinha havido a corpo seco, não tá pronto, com um ano e oito meses o corpo ainda á com carne, essas coisas. Ai por causa disso ele chegou e aumentou o prazo um pouco mais e agora com esse negócio de coronavírus, aí tem que aumentar mais mesmo” (...) “alguns estão bons, outros não tá ainda. Tem muitos que á bom, tem outros que não tá bom ainda. Agora, o motivo eu não sei. (...)” (Entrevistado 06, 2021)

“Já houve sim. Quando a gente vai se deparar, tem muitas das vezes que a gente tira com um ano e onze meses, um ano e dez meses, as vezes nem tá bom. As vezes com dois anos fechado também não tá bom, tem que deixar mais um tempo lá na gaveta. (...)” (Entrevistado 04, 2021)

“Pelos que saíram daqui, que eram os coveiros de antigamente, eles tiravam. Assim diz o povo aí que eles tiravam de um ano e oito meses pra dois anos eles tiravam já. Se tivesse bom, retirava normalmente, mas se não tivesse, colocava CAL e botava de volta. (...)” (Entrevistado 08, 2021)

Nessas ocasiões os entrevistados informaram que ao tempo da exumação, quando verificado que o cadáver não está na fase de esqueletização, este é caracterizado pelos sepultadores como “*corpo seco*”, momento este que descobriram a necessidade de inserir CAL, devolvê-los à gaveta e apenas após seis meses houvesse novamente a exumação.

Ocorre que a situação em que as pessoas – sejam os sepultadores ou os familiares que ali estejam – presenciam no momento da exumação é assustador e implica pela inafastabilidade do risco de contaminação:

“(...) Dois anos. Já teve de muito menos aí, porque não tinha nome na gaveta, o nome tinha caído, tinha apagado e quando foi fazer a retirada com os parentes presentes, no momento não era eu que tava fazendo retirada, só acompanhando pra pegar os dados do falecido, quando foi ver, ainda tinha um ano e cinco meses, aí deu como corpo seco e teve que retornar a gaveta. Tava o corpo ainda intacto, duro, aí teve que colocar um CAL, um produto, como se fosse um cimento, pra poder quebrar aqueles ossos, pra poder ficar mole, quando for fazer outra retirada daquele mesmo corpo, poder retirar normalmente os ossos, restos mortais e caber no saco. (...) Tem que colocar o produto, o CAL. O corpo tava duro, intacto, aí teve que colocar o produto, o CAL, os rapazes colocaram o CAL e retornou novamente pra gaveta e teve que avisar aos parentes pra retornar com seis meses depois. (...)” (Entrevistado 04, 2021)

“(...) Nós bota de volta. A gente coloca água e CAL, molha, e dá um prazo de seis meses pra reabrir de novo. Na gaveta com cal, no mesmo lugar. Nós fecha, bota de volta e abre com seis meses. Por isso que as vezes passa de dois anos, mode disso. Que se der pra tirar antes de dois anos, se tiver bom, nós retira (...)”. (Entrevistado 08, 2021)

“(...) O corpo não acabou totalmente, tava com a carne vermelha ainda no osso, aquela sopa, o negócio sebooso mesmo. Só teve uma vez que foi essa. Nós botou o CAL pra o CAL comer, pra depois passar 6 meses e tirar de novo. Ainda não tiramos esse corpo. (...) A carne tava vermelha grudada nos osso. Nojento. Tem que ser em dois anos mesmo, porque tem que ser o máximo de tempo, né? porque se tirar em pouco tempo assim, com um ano e cinco meses, ainda vai ter carne lá e vai ser mais trabalhoso pra nós, nós tem que pegar CAL colocar lá pra passar mais seis meses . já tá ocupando a vaga de outra pessoa. (...)” (Entrevistado 07, 2021)

“(…) Tiveram n situações. não é que o corpo não foi decomposto, é que o líquido não gerou bactéria suficiente para comer toda a matéria. a última matéria que acaba da gente é a pele, então a bactéria não teve força pra destruir a pele, ela vira um impermeável, ai é aquilo que o povo chama de ‘corpo seco’, é nesse caso” (...) “se você realmente for pegar e colocar ele na terra, essas coisas, ele vai causar. Mas no caso aqui, a gente não usa mais o solo, a gente faz um processo de jogar um produto, para o produto decompor. Não é um produto assim tão químico, é o CAL, bota CAL, molha, bota na gaveta e fecha. com seis meses a gente vai lá já tá tudo resolvido. A gente não tira aqui corpo seco pra colocar no depósito” (Entrevistado 01, 2021)

“(…) As vezes acontece de dar corpo seco, é difícil, mas as vezes acontece de ter corpo seco, aí nós coloca o CAL e devolve, tanto com a família, como sem a família, nós colocamos o CAL e devolve. (...)” (Entrevistado 03, 2021)

Estratégica e objetivamente falando, se os corpos são retirados em momento anterior à fase de esqueletização, além do abalo psicológico causado naqueles que estão presentes no momento da retirada e abertura do caixão, há maior probabilidade de disseminação do necrochorume e do odor, vez que o corpo não foi totalmente decomposto.

Em que pese os sepultamentos do São João Batista não serem realizados diretamente no solo, em razão de o necrochorume ser um líquido com alto potencial poluidor, este, com a incidência da chuva, pode escorrer até os aquíferos subterrâneos, levando bactérias e vírus patogênicos para a água limpa do subsolo (Carneiro, 2008).

As pesquisas atestam que o maior impacto prejudicial ao meio ambiente causado pelo cemitério é a disseminação do necrochorume. Nesse mesmo sentido Dent e Knight (2006) ratificam que a decomposição dos corpos, quando sepultados de maneira incorreta, pode também ocasionar forte odor nas redondezas. Além disso, os problemas de vedação das gavetas do cemitério podem contribuir para a disseminação do necrochorume e também para a emissão de gases fétidos.

Os materiais utilizados para o fechamento das gavetas, como bem observado durante a pesquisa de campo, não alcançam o objetivo de vedar totalmente os locais, seja em razão da qualidade do material ou da parede pré-existente. Por essa razão, as gavetas ficam suscetíveis de buracos e a partir desses buracos os odores são exalados, como bem atestam os entrevistados:

“(…) O mau cheiro que vai gerar, isso influencia a comunidade. o mau cheiro a gente sempre fica procurando pra fechar as gavetas, porque aqui trabalhamos com gavetas, se você coloca uma massa nova aqui, automaticamente essa massa vai secar um pouquinho, se no outro dia você não for lá olhar pra tapar aquele buraco, isso vai causar mau cheiro, esse processo meu como supervisor aqui é fazer isso, ficar olhando os trabalhos que foram feitos ontem (...) é devido ao material porque como é uma parede já antiga, ela não tem aderência da massa, é a mesma coisa de colocar uma massa aqui no chão, se não colocar ela bem, ela vai subir. não tem material melhor, porque trabalhamos com cimento e areia. a massa é nova, mas a parede continua velha e leva esse processo de abertura e no outro dia eu tenho esse cuidado pra não causar mau cheiro no cemitério (...)” (Entrevistado 01 2021)

“(…) Já senti o mau cheiro muitas vezes. Ai a gente procura, qual a gaveta que tá saindo o odor, pra gente poder fechar direito, porque pode ter sido um buraco que geralmente tem muita barata, fura e deixa o buraco aberto e fica saindo o odor, aí a gente sai procurando e fecha. Devido a chuva também, o cimento vai abrindo e vai molhando, então nós procuramos e fechamos (...)” (Entrevistado 08, 2021)

“(…) Só o meio ambiente mesmo. Eu acho que sim, a questão do mau cheiro. Mas devido a equipe que tá aqui, não fica o mau cheiro que ficava antes, porque assim que é retirado, ele é bem-sucedido e bem limpadão. Só quando os rapazes vão fazer o sepultamento, enterro no caso, aí quando colocam o caixão tem que empurrar lá pro fundo, porque se ficar muito pra cá, perto da tampa que é fechada, por dentro pode papocar e ficar vazando, aí pode dar o mau cheiro. Todos ficaram cientes disso e estamos fazendo o serviço mais organizado” (Entrevistado 04, 2021)

“(…) De vez em quando fica buraquinho na gaveta, que a massa cai, aí fica o buraquinho e fica escapando, aí nós vamos lá e tapa. (...)” (Entrevistado 07, 2021)

Esses gases estando presentes no ar podem elevar o índice de doenças respiratórias, como a asma; irritação nos olhos e de doenças cardiovasculares provenientes da eliminação desses gases para a atmosfera (CARNEIRO, 2014).

A causa do odor promovido pela necrópole vai além de atingir os funcionários e pessoas que ali frequentam. Alcança, inclusive, a vizinhança, causando ocasionando igualmente a contaminação ao ar e o forte desconforto aos que presenciam:

“(…) Tem cheiro que é forte, muito forte. Tem cheiro que é forte, tem cheiro que a gente passa e sente logo. Eu já senti uma vez ânsia de vômito, mas eu tive que aguentar porque tava a família toda e era um defunto que tava dentro do caixão e ele veio fedendo do IML, aí o mau

cheiro tava muito forte, mas eu sepultei ele, fiz o sepultamento dele. Mas na hora da exumação, não fede tanto. O cheiro não é igual a quando vem do IML assim, que tá inchado. Na exumação tem um cheiro, é mais fraco, mas é mais pesado, aquele fedor mais pesado, mas num instante. Se tiver carne, se não tiver não fede não, se tiver os ossos sequinhos, não tem mau cheiro não, mas se tiver alguma coisa ainda, tem (...) O mau cheiro é forte, causa dano nas pessoas, tem mau cheiro, tem uns negócios que nasce carocinho, se topar na pele, começa a cocar. Eu já tive uns caroços, coloquei o remédio pra ir curando. Foi de topar na pele, as gavetas que a gente joga o rodo e torna, aí vem aquela areinha, aí topa na pele e já era, por isso que tem que fazer de luva. Porque quando a gente puxa, aquele pó vem em cima da gente e ali é onde tá a doença, tem que ter cuidado. Muito cuidado.” (Entrevistado 06, 2021)

“(…) Provavelmente sim, por causa do mau cheiro. Porque depois que essa equipe nova chegou aqui, a gente organizou muita coisa entendeu, pela nossa organização até parou muito mais o mau cheiro, porque o pessoal que mora por perto parou até de reclamar e aplaudiu a gente por a gente ter organizado isso aí. Já reclamaram, quando o pessoal antigo que trabalha aqui, depois que passou as pessoas novas, modificou muitas coisas. (...) Na exumação tem um cheiro, é mais fraco, mas é mais pesado, aquele fedor mais pesado, mas num instante. Se tiver carne, se não tiver não fede não, se tiver os ossos sequinhos, não tem mau cheiro não, mas se tiver alguma coisa ainda, tem”. (...) os parentes não iriam gostar e também, provavelmente se fosse a questão de doença, se o falecido tivesse alguma doença, poderia prejudicar tanto o meio ambiente como a pessoa que tava fazendo a retirada. (...)” (Entrevistado 04, 2021).

Não bastasse, Dent e Knight (2006) ainda apontam que outro problema advém dos resíduos gerados pelas práticas de manutenção do cemitério e do funeral: restos de materiais decorativos, roupas, urnas, caixões etc. Tal prática é corriqueira no cemitério São João Batista, onde caixões são descartados ali mesmo no cemitério, transitando de um extremo ao outro:

“(…) Assim, só se for quando eles jogam lá, porque nós vamos pegar o restante e jogar na caixa coletora, mas eu não sei onde é que o caminhão descarta aquele restante. O caixão onde nós coloca na caixa coletora, o caminhão leva, mas aí eu não sei onde é que ele joga e isso pode causar, se ele tiver jogando em qualquer lugar diferente aí, isso pode causar algum dano ambiental. (...)” Entrevistado 06, 2021)

“(…) A questão da retirada dos restos mortais é cansativo também, porque muitas das vezes a retirada é pra o lado direito e pra carregar os caixões vazios e quebrados, fica lá pra esquerda, lá na coletora, lá no final, aí fica muito cansativo. Deveria ter mais pessoas pra poder ajudar, mais funcionários. (...)” (Entrevistado 04, 2021)

Estudos revelam que o ideal é que os caixões, juntamente aos resíduos ainda existentes em seu interior, tenham a mesma destinação que os resíduos de serviços de saúde, vez que as tintas, verniz, e metais contidos nos caixões que provocam o aumento de sódio, cálcio e cloreto no solo, e a partir do momento em que solo absorver e essas quantidades de metais se tornarem uso indireto da população, pode levar à disfunção em algumas células cerebrais, causando cefaleia, alucinações e irritabilidade (DUARTE; PASQUAL 2000).



Fonte: Irys Dominik, março de 2021.

CAPÍTULO 3

CAPÍTULO 3

DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO CEMITÉRIO PÚBLICO SÃO JOÃO BATISTA EM ARACAJU/SE: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR

Após discorrer sobre o fato de que a retirada dos restos mortais em momento anterior – ou até exato – ao período de dois anos estipulado no Decreto 5.517/2017 – exumação sumária – causa impacto lesivo ao meio ambiente, a partir deste instante a abordagem versará sobre como o Município de Aracaju pode ser responsabilizado pelo dano ambiental causado.

Para tanto, é indispensável que se conceitue o que vem a ser dano ambiental a fim de que, principalmente, este não seja confundido com o impacto ambiental definido no art. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 01 de 1986, conforme diferencia Barroso (2011) que o impacto ambiental pode ou não resultar em um dano ambiental.

A distinção se dá a partir da compreensão do que vem a ser o dano ambiental e, igualmente, o impacto ambiental disposto na Resolução nº 01/86 do CONAMA, o qual registra que (BRASIL, 1986):

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse sentido, o impacto ambiental consiste, resumidamente, na alteração antrópica das propriedades naturais do meio ambiente que atinjam as condições da população como um todo.

Em que pese a Resolução tratar sobre *alteração*, esta não faz qualquer menção de que tais alterações seriam de caráter prejudicial ao meio ambiente. Não se pode dizer que seria “*pelo contrário*”, mas, tão somente, que é considerado impacto ambiental qualquer

modificação que afete a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como, a qualidade dos recursos ambientais.

O que se pretende constatar é que nem sempre quando há impacto ambiental haverá, necessariamente, o dano ambiental. A independência do impacto se dá pela possibilidade de as suas conseqüentes alterações serem benéficas ou maléficas ao meio ambiente.

A fim de não pairar dúvidas, a recuperação de áreas degradadas e a criação de áreas de preservação ambiental são exemplos rotineiros de impactos que são classificados como benéficos ao meio ambiente.

A lógica é simples: a recuperação de áreas degradadas e a criação de áreas de preservação ambiental alterarão as propriedades do meio ambiente e, igualmente, afetará diretamente a biota, o bem-estar da população que os rodeiam, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como, a qualidade dos recursos ambientais.

Tais premissas são caracterizantes para identificar o impacto ambiental. Mas, de certa forma, não caracteriza que o impacto é maléfico ao meio ambiente. Pelo contrário: é benéfico.

Em outro sentido, na investida de diferenciar o impacto do dano ambiental, temos, precipuamente, que o impacto ambiental pode ou não ser maléfico ao meio ambiente.

O dano ambiental, por sua vez, como a própria nomenclatura leva a crer, supõe-se como algo prejudicial ao meio ambiente.

Diferentemente do impacto, o dano ambiental não possui definição no ordenamento jurídico brasileiro, fato este que despertou em Antunes (2000) a inquietude de demonstrar as dificuldades que a literatura jurídica brasileira tem encontrado para definir *dano ambiental* em razão da ausência de consignação expressa na lei.

O autor acredita que o fato de não haver definição no ordenamento jurídico brasileiro para dano ambiental tenha se dado como consequência por, igualmente, não haver na Constituição Federal de 1988 o conceito de meio ambiente.

Não obstante pela ausência de conceituação aos termos, a legislação brasileira – através da Lei Nacional da Política do Meio Ambiente nº 6.938/81, definiu noções básicas sobre “*degradação ambiental*” e “*poluição*”, sendo a primeira definida no inciso II do

artigo 3º da referida Lei como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981) e, a segunda, constando em seu inciso III, nos termos:

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O legislador vincula a poluição como a *consequência* da degradação ambiental ao consignar que a primeira resulta na degradação ambiental quando houver as causas danosas estipuladas no artigo, ainda que direta ou indiretamente.

Em razão de não haver a definição de dano ambiental na legislação brasileira – ainda que haja a de *degradação ambiental* e *poluição* – os doutrinadores da área se encarregaram de entender e conceituar sob a ótica jurídica.

Diante de tal necessidade, em estudo específico sobre o assunto, Coimbra e Guetta (2003) entendem que “dano ambiental é a lesão grave e anormal (não insignificante) de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e/ou ao bem ambiental em si considerado”.

A intenção é justamente identificar que para haver o dano ambiental, deve, necessariamente, haver lesão grave e anormal (significante) ao meio ambiente, pois parte-se do princípio de que se houver lesão *não-grave* ou normal (insignificante) não haverá dano, vez que se não há lesão, não há dano.

Nessa vertente, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012) entende, no âmbito jurídico-ambiental, que tal lesão vulnera o direito fundamental do artigo 225 da CF, considerando, inclusive, os *recursos ambientais* como bem jurídico ambiental.

Quanto ao aspecto, impende destacar que o inciso V do artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe os recursos ambientais como “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e

subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

A constatação é relevante, pois é a partir dela que Milaré (2013, p. 128) consigna a diferenciação entre os recursos ambientais e naturais:

ao falar em lesão aos *recursos ambientais*, estamos nos referindo, na linha do disposto no art. 3º, V, da Lei 6.938/1981, não só aos meros *recursos naturais*, mas também aos *elementos da biosfera*. Vale dizer, a categoria dos *recursos naturais*, é parte de um conjunto mais amplo: os *recursos ambientais*. Sendo assim, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural.

O que se pretende é não limitar o dano ambiental aos *ecossistemas naturais*, mas, sim, considerar o meio ambiente em relação à conjuntura dos elementos culturais e artificiais, de igual modo ao que já foi consignado anteriormente quanto à classificação de meio ambiente.

Pode-se, dessa forma, caracterizar os *recursos naturais* como a espécie e, em linha de consequência, os *recursos ambientais* como a sua generalidade. Logo, quando se fala em dano ambiental, deve-se aludir à lesão ao meio ambiente em sua totalidade, em qualquer do seu aspecto, seja natural, biológico, cultural ou artificial, p.e.

Considerando as premissas do objeto de estudo, tem-se que o presente se refere ao dano ambiental coletivo em *stricto sensu*, pois em razão de este acontecer em cemitério público, há a concepção de que o dano ocorreu em meio ambiental levando em conta sua caracterização difusa¹³. É, nesse sentido, o que ensina Carvalho (2001, p. 302) sobre o dano ambiental coletivo:

dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao

¹³ Sobre a matéria, entende Amado (2017) que “o direito difuso não trata especificamente de uma coletividade, mas, diversamente, trata da coletividade enquanto indeterminação dos sujeitos. Assim sendo, fica nítida a ideia de que a natureza jurídica do meio ambiente é de direito difuso, pois, sendo o meio ambiente direito de cada indivíduo e de todos simultaneamente, e levando-se em consideração a qualificação ubíqua do meio ambiental, de estar presente em todas as partes - como será visto mais à frente, no tópico de princípios do Direito Ambiental, não há como se entender que alterações nesse bem afetem apenas determinados indivíduos ou determinada coletividade, quando, de certo, os reflexos dos danos ambientais não se prendem à territorialidade de seu surgimento, podendo, indistinta e imprevisivelmente, atingir a um indivíduo, a uma coletividade ou a todos respectivamente dependendo de sua intensidade.”

contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

Assim, por se tratar de dano ambiental causado em cemitério público, há, efetivamente, lesão aos interesses difusos da sociedade¹⁴ por concernir acerca da *transindividualidade e indivisibilidade* do direito tutelado.

Remetendo tais definições ao objeto de estudo, tem-se que a realização da exumação realizada em momento anterior ao hábil para a adequada decomposição do sepultado é um impacto ambiental – vez que é uma ação antrópica que causa alteração no meio ambiente e, tal impacto, é considerado dano ambiental por haver lesão significativa – ou seja, não insignificante – ao meio ambiente.

3.1. Concepções sobre a responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil em matéria ambiental garante à proteção do meio ambiente quanto aos danos causados em que a vítima principal é a coletividade. Por isso, conforme preceitua Scarlet e Fensterseifer (2014), tal espécie se refere principalmente, à necessidade de reaver os métodos utilizados para quaisquer tipos de evolução¹⁵, devendo ponderar os impactos que prejudicam o meio ambiente e que serão atingidos como consequência da atuação, a fim de evitar um dano ambiental.

A natureza da responsabilidade é justamente garantir a proteção do meio ambiente pelos danos que causam lesão grave ao direito fundamental da coletividade quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tal razão é que há a necessidade de reaver os métodos utilizados para crescimento pessoal e empresarial, devendo ponderar os impactos – aqui, reitera-se: prejudiciais – ambientais que serão atingidos como consequência da atuação, a fim de evitar um dano ambiental.

¹⁴ Aqui, pode-se aplicar analogicamente o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.078/90, em que dispõe: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

¹⁵ Aqui, entende-se evolução como paradigma do avanço social e tecnológico no intuito de preservar o meio ambiente ainda que em meio às condições de evolução.

A doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras básicas contidas no ramo da responsabilidade civil não seriam suficientes para garantir a devida punição aos que causam dano ambiental, ensejando, assim, pela necessidade de buscar meios que amparassem a matéria.

À vista disso, tem-se que a responsabilidade civil no direito do ambiente é normatizada por regime jurídico próprio e específico, tipificada no artigo 225 §3º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14 §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/11, que dispõem, respectivamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A constitucionalização da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental foi crucial no intuito de materializar a obrigação de o agente causador do dano se responsabilizar pelo prejuízo causado, o que fortalece a efetividade do princípio poluidor-pagador¹⁶.

Milaré (2013) indica que o método objetivista que consubstancia tal responsabilidade tem a sua eficiência a partir do vínculo entre a ocorrência do dano efetivo

¹⁶ Quanto ao princípio do poluidor-pagador Edis Milaré ensina que “busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza” (2013. P. 268).

e o desenvolvimento de alguma atividade antropocêntrica. Explicitando esse regime jurídico próprio, Machado (2006, p. 208) destaca que:

Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade.

Sob essa ótica, vê-se que a intenção é que haja maior proteção e preocupação com o meio ambiente, a fim de que os prejuízos a ele causado sejam dirimidos ou ilididos.

O que se pretende demonstrar, é que conforme ensina Benjamin (1998), com a aquisição da responsabilidade civil ambiental subjetiva, o agente poluidor estaria impune dos seus atos. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça.

Trata-se, portanto, “de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer para assegurar à vítima uma indenização” (PEREIRA, 2000, p. 281).

Nessa perspectiva, sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, vinculou-se a teoria do risco integral¹⁷, o qual Júnior (1999) ratifica que tal teoria atente à preocupação de se estabelecer um sistema mais rigoroso para que se combata a degradação mundial.

O influxo da teoria do risco integral considera irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca do caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, assim como sobre a boa e má-fé, dolo ou culpa do agente. Esta teoria é consolidada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

¹⁷ Diferente da teoria do risco criado adotada pelo Código Civil de 2002, que consiste em responsabilizar pelo dano apenas quem criou a situação de risco para a sua ocorrência.

NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes.

2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art.

934 do CC/02.

9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de "vegetação primária e secundária" e "estágios avançado, médio e inicial de regeneração" se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994).

10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO.

(REsp 1612887/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL.

POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.

3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

4. "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 776.762/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) (grifo meu)

O entendimento consolida que basta a manifestação entre o dano ambiental e o nexo causal que o agente poluidor responderá pelos prejuízos gerados, inexistindo qualquer possibilidade de exclusão da responsabilidade.

É indispensável que se demonstre, no caso concreto, em como é impossibilitado ao Município se esquivar de sua responsabilidade em responder pelos impactos prejudiciais – aqui, *dano ambiental* – causados ao meio ambiente.

No presente, e como já anteriormente demonstrado, trata-se de concretizar a possibilidade de o Município ser responsável judicialmente pela exumação realizada em momento anterior ao período de dois anos indicado no Decreto nº 5.517/17, o qual objetivaria a preservação dos restos mortais ali sepultados.

3.2. O Município como agente poluidor

O responsável pelo dano ambiental causado é denominado como “poluidor”, conforme conceito legal fornecido pelo artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981, sendo “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Mirra (2003) ensina que toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente, não sendo divergente quanto às pessoas jurídicas de direito público. Estas, com maior razão, devem ser responsabilizadas pelos danos causados ao ambiente por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental.

Em termos constitucionais, dispõe no art. 24, inciso VIII da CF quanto à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, sendo o Município, nos termos do art. 30, inciso VIII da CF, competente para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

A insurgência da responsabilidade do Poder Público em razão do dano ambiental causado também se dá pelo que tenciona o art. 37 §6º da CF, onde estabelecido que o Estado deve reparar a lesão que seus agentes causem a terceiro. Nos termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Mais precisamente, a Constituição Federal em art. 30, inciso VIII dispõe sobre a responsabilidade do Município a administração do controle do uso, parcelamento e ocupação do solo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Aracaju estabelece, em seu artigo 19, inciso IX, alínea “c”:

Art. 19 – Compete ao Município, além de outras atribuições:

[...]

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

[...]

c) cemitérios e serviços funerários;

Para Cretella (1977) a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental é a “[...] obrigação patrimonial devida pelo Poder Público ao cidadão, em decorrência de prejuízo a este causado por ação ou omissão do agente do Estado”.

A incumbência do Estado versa sobre a obrigação de responder pelo dano causado e, conseqüentemente, reparar a lesão que *deveria* ser juridicamente garantido a quem sofreu.

Atrelando ao contexto do presente estudo, a responsabilidade civil do Poder Público em razão do dano ambiental causado pela exumação sumária realizada no cemitério público incumbe ao Município posto que em Aracaju os cemitérios são fiscalizados e gerenciados pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB¹⁸, a qual contrata profissionais – os denominados “coveiros” – para fins de manutenção e conservação dos cemitérios, consoante artigos 3, 43, 47 e inciso VI do artigo 44 do Decreto 5.517/17:

Art. 3º O Município de Aracaju, através da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, fiscalizará e gerenciará o funcionamento dos cemitérios públicos existentes no Município, que deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 43º A administração geral, inspeção e fiscalização dos cemitérios municipais estarão subordinados à Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB.

Art. 44º A administração do cemitério cumprirá as disposições deste Decreto e as instruções de ordem que lhe forem dadas por seus superiores, competindo-lhe ainda:

[...]

VI – manter a ordem e a regularidade do serviço, providenciando o asseio e a conservação dos cemitérios.

Art. 47º Os cemitérios são responsáveis apenas pelos restos mortais ali sepultados.

[...]

A EMSURB é a empresa delegada pela prefeitura da capital para fins obrigacionais de fiscalização e conservação dos cemitérios públicos, caracterizado, nesse aspecto, nos termos do §6º do artigo 37º da Constituição Federal de 1988.

¹⁸ Empresa pública prestadora de serviços que não exerce atividade econômica e objetiva o planejamento e a coordenação das atividades referentes à limpeza pública, arborização e espaços públicos da capital.

Merece destaque ainda o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual remete ao Poder Público a responsabilidade pelo dano causado ainda que este seja causado direta ou indiretamente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.718 - RR (2014/0324489-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROCURADOR: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DECISÃO Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima cuja ementa é a seguinte (fl. 265, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO 1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo. [...] (AgRg no AREsp 52.001/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2012. Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. [...] 3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ. 4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (grifo meu)

A objetividade da responsabilidade por dano ambiental é de grande valia não somente para o ordenamento pátrio, mas também para a sociedade como um todo, pois o caráter educativo que é buscado nas condenações por dano ambiental representa, igualmente, uma forma de reparar o dano causado a fim de restabelecer¹⁹, se possível, o meio ambiente e indenizar aquele que sofreu o dano.

¹⁹ No Relatório Brundtlandt, também conhecido como Nosso Futuro Comum, sendo resultado de uma comissão da ONU como abordagem da complexidade dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade para com o meio ambiente, foi apresentada uma lista de ações a serem tomadas pelos Estados como forma de restabelecer o meio ambiente.

Nesse sentido, o Município assume a responsabilidade ambiental pelo dano causado ao ambiente em decorrência da prática da exumação antes do período de decomposição dos restos mortais no cemitério público São João Batista.

Considerando essas premissas, as questões danosas aqui suscitadas podem ser levadas à ordem jurídica para fins de preservação de direitos, seja no que tange aos métodos de conservação das necrópoles, a exemplo das questões de lençol freático, qualidade do material utilizado nos sepultamentos, descartes dos caixões e outros.

Ou, seja no que se refere ao dano ambiental extrapatrimonial ao individual, partindo da premissa de que o meio ambiente equilibrado está diretamente ligado à qualidade de vida, motivo pelo qual não há como garantir uma sadia qualidade de vida aos que integram o cemitério público, quer os que ali trabalham, quer os que ali frequentam por sepultarem seus entes queridos, sendo, inclusive, passivo de suscitação por vilipêndio de cadáver²⁰.

²⁰ É disposto no artigo 212 do Código Penal Brasileiro: vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A vítima do crime em si não é o falecido, vez que não possui mais capacidade, mas sim àquele ente que se sentir lesado intimamente em sua relação com o morto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de urbanização e desenvolvimento ante os aspectos culturais, socioeconômicos e científicos causaram à sociedade espécie de transição quanto à anterior rejeição aos cemitérios e, atualmente, a aceitação de em como as necrópoles podem naturalmente fazer parte das vivências das comunidades.

Nesse processo de aceitação é onde há o desenvolvimento da ideia de em como os cemitérios podem ser considerados fontes potenciais de contaminação e quais são as formas para mitigar ou ilidir os impactos causados. Este estudo permitiu avaliar o Cemitério São João Batista (SE) como uma área suspeita de contaminação ao meio ambiente, vez que não atende satisfatoriamente ao disposto na Resolução CONAMA 335/2003. Foi observado que apesar de exumações já terem sido realizadas em momento antecedente ao consignado no Decreto nº 5.517/17, há critérios para a realização da prática: 1) período de dois anos estipulados em Decreto; 2) solicitação familiar para a retirada dos restos mortais – que sempre antecedem os dois anos determinados em norma.

Em que pese os dois critérios narrados pelos entrevistados na pesquisa, houve situações em que as exumações foram realizadas sumariamente e foi percebido que o cadáver não estava na fase de esqueletização e aconteceu o chamado “*corpo seco*”, onde foi necessária a colocação de CAL para que a exumação daqueles ocorresse apenas após 06 meses daquela data.

Ocorre que há disseminação do necrochorume em razão de os corpos não terem concluído o processo de putrefação e serem retirados das gavetas, vez que um cadáver pode espalhar, através do líquido, microrganismos patogênicos pelo ar, água ou solo. No São João Batista, por atualmente haver apenas a prática da tumulação, a possibilidade é que haja a disseminação da bactéria tanto dentro das próprias gavetas, quanto no momento em a exumação é realizada sumariamente e não há a correta destinação dos restos mortais.

Além disso, a decomposição do corpo também pode causar contaminação do ar em razão da liberação dos gases tóxicos que podem provocar doenças respiratórias como a asma, irritação nos olhos e doenças cardiovasculares (CARNEIRO, 2014). Tais doenças atmosféricas podem ser causadas mediante alguns fatores que causam o impacto ambiental na necrópole: o mau cheiro advindo das gavetas com aberturas e ao tempo das exumações. O odor fétido foi registrado pelos entrevistados, os quais atestaram – com base nas suas

narrativas e vivências – que há o dano ambiental que também pode ser constatado em razão do forte odor exalado pelos cadáveres no cemitério público.

Ademais, o descarte dos caixões e dos resíduos ainda existentes em seu interior igualmente possuem o condão de impactar prejudicialmente o meio ambiente, vez que estes podem provocar degradação ao solo por serem mantidos ao fundo do cemitério até a sua destinação, local este – conforme exposto em trecho anterior – que sequer é de conhecimento.

O que se observou foi que, de fato, ainda que se tenha melhorado – ironicamente após o evento dos incêndios ao depósito de ossos – ainda não há uma efetiva atenção às exigências da legislação atual. Boa parte das sepulturas estão destruídas, com rachaduras e sem qualquer indício de manutenção. Nessa mesma linha, não há atenção à qualidade do material utilizado para o fechamento das gavetas de sepultamento, tampouco quanto à recuperação da parede preexistente, aspecto este que pode impedir as aberturas das gavetas e a exalação do odor.

É necessário que os órgãos competentes requisitem estudos científicos que atestem pela (in)existência da contaminação do solo e/ou do lençol freático das redondezas, a fim de que seja certificado de que as comunidades que ali entornam não correm risco de serem contaminadas.

Não obstante, a partir dessas circunstâncias em que há a omissão do Município – Ente Federativo responsável pela organização e prestação de serviços cemiteriais – que pode figurar como agente poluidor em razão dos danos ambientais causados, seja no que se refere ao impacto ambiental em razão dos métodos de conservação da necrópole, seja quanto ao dano ambiental extrapatrimonial ao indivíduo, tendo em vista a relação entre a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O comprometimento se dá pela inobservância do tempo mínimo determinado em próprio Decreto Municipal para a realização das exumações – dois anos, período este que foi confirmado o descumprimento, seja pela “requisição” familiar, seja pela qualidade do material colocado que “apaga” os dados do falecimento ou seja por iniciativa própria.

O fato se dá pela impossibilidade normativa que é taxativa ao consignar os dois anos e, ainda, pela indicação científica de se aguardar de três a cinco anos para a realização das exumações. Partindo dessa perspectiva, o Plano de Gestão Ambiental de Cemitérios

(Apêndice II) traz um esboço dos aspectos que um cemitério deve considerar na sua construção ou manutenção, objetivando que este não cause impacto ao meio ambiente.

Outrossim, considerando – também – a situação atual quanto ao impacto da pandemia do Covid-19 é imprescindível que se tenha uma maior – e devida – atenção aos funcionários da necrópole, nos aspectos psicológicos, sociais e trabalhistas quanto à importância do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual. Para tanto, estamos apresentando sob a forma colaborativa uma breve sugestão de Plano de Gestão Ambiental de Cemitérios, que pode ser revisto pelos estudiosos de responsáveis pelo setor para colocar em prática e ampliá-lo, conforme as necessidades reais dos setores.

As perspectivas futuras são, como bem suscitado por alguns dos entrevistados, que sejam analisados quais as premissas que devem ser observadas ao realizar as exumações dos corpos sepultados que testaram positivo para a Covid-19.

Atualmente ainda não há pesquisa científica que atestem pelo período de permanência do vírus da Covid-19 nos restos mortais. O que se sabe, de fato, é que em Sergipe já foram mais de 4.000 (quatro mil) mortes causadas pelo vírus²¹, o que indiscutivelmente preocupa tanto sobre o lugar e as condições em que estes foram sepultados, quanto de que forma (prática e tempo) estes serão exumados.

Será que mediante toda a ingestão de medicamentos em razão do vírus e mediante a própria incidência deste, o período de dois anos determinado em Decreto será o suficiente para garantir a decomposição dos restos mortais sem a disseminação do necrochorume e, principalmente, do vírus SARS-CoV-2?

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2021/04/20/sergipe-registra-27-mortes-pela-covid-19-e-mais-1005-casos-do-novo-coronavirus-nas-ultimas-24h.ghtml>. Acesso em: 20 de abril de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Lúcia Maria Cruz; ALBUQUERQUE, Luciana Herdy Machado. Tanatologia: uma reflexão sobre a morte e o morrer. Maceió, ano 1, n. 2, 2008.

ALCÂNTARA, Larissa Azambuja; SANTOS, Sizabeli Amaral; KEMERICH, Daniel da Cunha; Silva, Rodrigo Ferreira. Contaminação de recursos naturais por necrópoles. S. Maria, v. 11, n. 1, p. 17-28, 2010.

AMADO, Frederico. Direito ambiental. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2017.

APOLINÁRIO, Paulo. Lendas urbanas de Ribeirão Preto e região. Disponível em: <<https://www.revive.com.br/noticias/curiosidades/7-lendas-urbanas-de-ribeirao-preto-e-regiao10/>>. Acesso em: 23 de mai 2020.

AQUINO, J. D.; CRUZ, M. J. M. Os riscos ambientais do cemitério do Campo Santo, Salvador, Bahia, Brasil. Cadernos de Geociências, v. 7, n. 1, p. 19-30, 2010.

ARACAJU. Lei Orgânica do Município. 1990.

ARACAJU. Apresentação EMSURB. Disponível em <https://www.aracaju.se.gov.br/servicos_urbanos>. Acesso em: 09 fev. 2021.

BACIGALUPO, R. Cemitérios: fontes potenciais de impactos ambientais. Revista História, Natureza e Espaço, Vol 1, p. 1-8, 2012.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. A responsabilidade civil do Estado por omissão em face do dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 63, p. 211, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 5.517, de 25 de julho de 2017.

BRASIL. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 368, de 28 de março de 2006.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 634718 RR 2014/0324489-4. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 30/04/2015. DJ 15-05-2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mai 2019.

BROWN, Dan. Anjos e demônios. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

CAMPOS, Ana Paula. Avaliação do potencial de poluição no solo e nas águas subterrâneas decorrente da atividade cemiterial, São Paulo, 2014.

CARNEIRO Victor Santos. Impactos causados por necrochorume de cemitérios: meio ambiente e saúde pública. Águas subterrâneas. 2008

CARVALHO, Délton Winter. A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 24, p. 197, 2001.

CASCUDO, Luis da C.- Dicionário do Folclore Brasileiro. Rio, INL, 1979.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB. Métodos simplificados para análises bacteriológicas de água / Petra S. São Paulo: Sanchez, 1996. 67 p.

CF. Suprema e Sagrada Congregação do Santo Ofício, Instrução *Piam et constantem*, de 5 de Julho de 1963: *AAS* 56 (1964), 822.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRETELLA, J. José. "Responsabilidade civil do Estado", in Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 390.

DION, Sylvie. Cartografia do imaginário das lendas urbanas e tradicionais. Disponível em: <<https://cartografiadoimaginario.furg.br/lendas-urbanas/11-fantasmas/11-a-moca-do-cemiterio>>. Acesso em: 23 de mai 2020.

FARIA, Sheila de Castro. Viver e morrer no Brasil colônia. São Paulo: Moderna, 1999.

FERNANDES, David Augusto. "O efeito de necrochorume no meio ambiente e sua imputação penal." *Faar* 2.1 (2014): 6-27.

GUIMARÃES, Marco Aurélio. O desafio de identificar pessoas falecidas no Brasil: da ditadura à análise de DNA. *Revista Ciência e Justiça*, 2003.

HEUSY, S. L.; SANTOS, N. M.; ROESE, S. S.; LINS, P. C. Z. Archpress: Arquitetura e Urbanismo em Pesquisa. In: ROCHA, S.; GIUSTINA, A. P. D.; ALMEIDA, D. A.; SANTOS, N. M.; Curitiba, SC: Universidade do Contestado, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (IBGE). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/aracaju>. Acesso em 21 de maio. 2019

JÚNIOR, César Alberto Ranquetat. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*. Santa Maria – RS, 2008.

JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 322.

KANT, I. Crítica da razão pura Os pensadores. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphaël. Do bom uso da natureza. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LE CORBUSIER (Charles-Edouard Jeanneret). Manière de penser l'urbanisme. Bibliothèque Médiations, Paris: Éditions Gonthier, 1972.

MACHADO, Jeanne da Silva. A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MATOS, B. A. A avaliação da ocorrência e do transporte de microorganismos no aquífero freático do Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte do Município de São Paulo. 2001. 172 f. Tese (Doutorado em Recursos Minerais e Hidrogeologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MASTROMAURO, G. C.; SALGADO, I.; O Hospital de Isolamento e o Cemitério do Araçá na cidade de São Paulo. In: XXIV Simpósio Nacional de História. UNISINOS. São Leopoldo-RS, 2007.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Édis Milaré – 8. Ed. Rev. Atual e amplificada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). Pesquisa social: teoria método e criatividade. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. P. 80.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A proteção do meio ambiente: omissão do Poder Público e o papel social do Judiciário no controle da Administração Pública, RDA Abril/Junho/2003.

MUMFORD, Lewis. A cidade na história: *suas origens, transformações e perspectivas*. Trad.: Neil R. da Silva. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.13.

NOGUEIRA, C.; JÚNIOR, J., E., V., C; COIMBRA, L., A., B.; Cemitérios e seus impactos socioambientais no Brasil. In: IX Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 9, n. 11, 2013

PACHECO, A. Cemitério e meio ambiente. 105 f. Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

PACHECO, A. Cemitério e meio ambiente [tema de livre docência]. São Paulo: Instituto de Geociências da USP, 2004.

PACHECO, Alberto. Meio Ambiente & Cemitérios. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2017.

- Palma SR, Silveira DD. A saúde ecologicamente correta: a educação ambiental e os problemas ambientais em cemitérios. *Revista Monografias Ambientais*. 2011. 2(2): 262-274.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 281.
- PEREIRA, Franco Dani Campos. "Estudo dos efeitos biológicos da poliamina putrescina em diferentes organismos-teste." (2017).
- PIMENTEL, Altimar – Barca da Paraíba. *Série Cadernos de Folclore nº 25*, Rio, Funarte, 1978.
- PLATÃO. *Defesa de Sócrates. Seleção de textos*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Col. Os Pensadores).
- POPPER, Karl Raimund Sir. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.
- REZENDE, E., *O céu aberto na terra: uma leitura dos cemitérios de São Paulo na geografia urbana*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2004.
- ROCHA, Diana Chiara Oliveira. (Des)Urbanização Cemiterial na Cidade de Aracaju/SE: Séculos XIX a Primeira Década do Século XXI. Aracaju: UFS, 2014 (Dissertação de mestrado).
- RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos mortos na cidade dos vivos: tradições e transformação fúnebres no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1997.
- RODRIGUES, Cláudia; BRAVO, Mirla Nascimento. MORTE, CEMITÉRIOS E HIERARQUIAS NO BRASIL ESCRAVISTA (SÉCULOS XVIII E XIX). *Goiânia: Habitus*, v. 10, n. 1, p. 3-19, jul./dez. 2012.
- ROSA, Edna. Teresinha. Da. *A relação das áreas de cemitérios públicos com o crescimento Urbano*. 2003. 126 f. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- RUIZ, João Álvaro. *Metodologia científica. Guia para eficiência nos estudos*, v. 4, 1996.
- SALES, José. Candeias., 1999, *As Divindades Egípcias uma chave para a compreensão do Egito antigo*, Lisboa, Editorial Estampa.
- SANTOS, Milton. *A Urbanização Brasileira*. São Paulo: EdUSP, 2013.
- SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÃO PAULO (Município). Ato nº 326, de 21 de março de 1932. Substitui o Ato nº 1.321, de 08 de abril de 1919, que dá regulamento aos cemitérios do Município. São Paulo: 21 mar. 1932.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Processo n. 201811800769. Reginaldo Santos Almeida e outros *versus* Município de Aracaju. Documentos em meio eletrônico. Aracaju, 2018.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 22ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Justino Adriano Farias da – Tratado de Direito Funerário, volumes I e II, Método Editora, SP, 2000.

SILVA, Leziro Marques. Contaminação do lençol freático pelos cemitérios. Revista Integração, Ano IV, n.º 13, pp. 103–110, Maio de 1998.

SILVA, Leziro Marques. Cemitérios: Como fonte potencial de contaminação dos aquíferos livres. In: SANEAMENTO AMBIENTAL – Nº 71, novembro de 2000. São Paulo. P 41-45.

SILVA, Leziro Marques. Os Cemitérios na Problemática Ambiental. In: SINCESP & ACEMBRA: Seminário Nacional “Cemitérios e Meio Ambiente”, São Paulo, 1995. 1., 1995

SINGULAR, Gabriela. 13 lendas urbanas brasileiras para você ler nesta sexta-feira (13). Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/eu_aqui/2017/10/13-lendas-urbanas-brasileiras-para-voce-ler-nesta-sexta-feira-13-1014103461.html>. Acesso em: 23 de mai 2020.

VALLADARES, Clarival do Prado. Arte e Sociedade nos Cemitérios Brasileiros. Brasília: MEC-RJ, 1972.

Anexo I: Modelo do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

PERSPECTIVAS SOBRE OS POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS
NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE ARACAJU-SE EM RAZÃO DA
EXUMAÇÃO SUMÁRIA: O MUNICÍPIO COMO AGENTE POLUIDOR
(o título poderá sofrer modificação)

Esta entrevista é parte do processo de pesquisa acadêmica que está sendo desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), da Universidade Federal de Sergipe. Pesquisa que tem como objetivo compreender como a exumação sumária pode ser considerada como impacto ao meio ambiente e, conseqüentemente, como o Estado pode ser responsabilizado por este impacto ambiental causado em cemitérios públicos.

Esclarecemos que seu nome só será revelado se você concordar e assinar o referido termo e que todas as informações prestadas serão utilizadas unicamente para os fins desta pesquisa. Sua participação, portanto, não lhe causará prejuízo algum. Esclarecemos, também, que sua participação é voluntária e que, caso queira, poderá interromper ou desistir dessa entrevista a qualquer hora ou deixar de responder a quaisquer das questões que lhe forem feitas.

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados junto à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, da Universidade Federal de Sergipe.

Se você concorda em participar, nós agradecemos muito a sua colaboração e gostaríamos que você colocasse a sua assinatura a seguir, indicando que você está devidamente informada/informado sobre os objetivos da pesquisa e os usos dos seus resultados.

Entrevistado(a)

Irys Dominik Lemos Silva
(Mestranda/entrevistadora)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA

Campus São Cristóvão - Cidade Univ. Prof. José Aloísio de Campos, Av. Marechal Rondon, s/n, Rosa Elze - São Cristóvão/SE CEP 49100-000 Fone: 79-3194-6793 ou 6783

E-mail: prodemaufs@gmail.com

Anexo II: Quantitativo de Jazigos e Ossuários nos Cemitérios Públicos

**COORDENADORIA DE CEMITÉRIOS LAVANDERIAS E SANITÁRIOS
PÚBLICOS/DIREPA.**

Quantitativo de cemitérios públicos e a área de cada um deles.**Cemitérios Públicos****Ativos: 02**

São João Batista (CSJB) - O cemitério São João Batista é o maior da cidade de Aracaju, localizado na Avenida São João Batista, Bairro Ponto Novo. Dessa forma sendo um dos mais procurados pela população mais carente para sepultar seus entes queridos. Com os serviços de sepultamento em gavetas (rotativo), jazigos e ossuários

O mesmo foi construído na gestão do ex-prefeito José Conrado de Araújo, 1959 a 1963.

Helena Alves Bandeira (CHAB) – O cemitério Helena Alves Bandeira, localizado Rua Monteiro Lobato, Bairro Atalaia, foi fundada pelo Sr. Antônio Alves dos Santos. O cemitério supracitado está com os serviços de sepultamento em jazigos, a quantidade e ossuários é mínima, pois está suspensa a construção de mais ossuários no local.

Inativos: 02

Cemitério ABC - Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral - Bairro Jardins, Bairro Jardins.

Cemitério dos Náufragos - Bairro Mosqueiro. Apesar de ser de responsabilidade da Marinha Brasileira, conta com os serviços de um servente do nosso efetivo.



COORDENADORIA DE CEMITÉRIOS LAVANDERIAS E SANITÁRIOS PÚBLICOS/DIREPA.

Segue abaixo, quantitativo de Jazigos, ossuários, gavetas e translados, referente ao ano de 2017 à 2019 do cemitério **SÃO JOÃO BATISTA**:

QUANTITATIVOS JAZIGO/GAVETAS/OSSUÁRIOS e TRANSLADOS	
1821	Jazigos
213	Translados
6198	Ossuários
4122	Gavetas

Quantitativo de Jazigos e ossuários, do cemitério **HELENA ALVES BANDEIRA**:

QUANTITATIVOS JAZIGO E OSSUÁRIOS	
432	Jazigos
16	Ossuários

Aracaju, 30 de Maio de 2019.

Adriana Dantas Pereira
ADRIANA DANTAS PEREIRA

Coordenadoria de Cemitérios, Lavanderias e Sanitários Públicos.

Anexo III: Decreto 5.516 de 25 de Julho de 2017



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE ARACAJU

ANO XXVII

Aracaju (SE), 25 de Julho de 2017

Nº 3718

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DE ARACAJU
EDVALDO NOGUEIRA

VICE-PREFEITA DE ARACAJU
ELIANE AQUINO CUSTÓDIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Secretário Municipal de Governo
CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário Municipal da Comunicação Social
LEONARDO LEMME DOS SANTOS

Procurador-Geral do Município
NETÔNIO DEZERRA MACHADO

Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Município
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Secretário Municipal da Fazenda
JEFERSON DANTAS TAVELLOS

Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão
AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Secretária Municipal da Educação
MARIA CECÍLIA TAVARES LEITE

Secretário Municipal da Saúde
WANESKA DE SOUZA BARROZA

Secretária Municipal da Família e da Assistência Social
ELIANE AQUINO CUSTÓDIO

Secretário Municipal da Juventude e do Esporte
JOSELA ARAUJO FILHO

Secretário Municipal do Meio Ambiente
AUGUSTO CESAR DE MENDONÇA VIANA

Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo
JORGE SANTANA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal da Infraestrutura
ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA VARGAS

Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania
LUIS FERNANDES SILVA DE ALMEIDA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Secretário Municipal de Governo
CARLOS ROBERTO DA SILVA

Diretor da Controladoria Especial de Registro e Edição do Diário Oficial e Legislação

Controlador da Imprensa Oficial
LEONEL MARQUES AZULINO FILHO

Rua Sérgio Dias, 656, Centro, Aracaju-SE
<http://www.aracaju.se.gov.br>

Atos do Poder Executivo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO Nº 5.516
DE 25 DE JULHO 2017

Altera o inciso I do art. 1º do Decreto n.º 5.400, de 24 de outubro de 2016, que nomeia Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do art. 120 da Lei Orgânica Municipal; com fundamento no art. 4º da Lei n.º 4.701, de 26 de outubro de 2015, e considerando a necessidade de alterar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS, constituído pelo Decreto n.º 5.400, de 24 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "F" do inciso I do art. 1º do Decreto n.º 5.400, de 24 de outubro de 2016, que nomeia Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º –"

I –"

a) –"

f) da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC:

1. Vaneido Dias de Oliveira, CPF. (MF) 619.730.615-69, na qualidade de Titular;
2. Karla Galvão Vieira de Menezes, CPF. (MF) 008.604.675-62, na qualidade de Suplente;

g) –"

II –"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 25 de julho de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.

Edvaldo Nogueira
EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Eliane Aquino Custódio
Secretária Municipal da Família e da Assistência Social

Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 5.617
DE 25 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as normas que regulamentam o funcionamento dos cemitérios públicos no Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; com fundamento na Lei Complementar n.º 119, de 06 de fevereiro de 2013, e

Considerando a importância de promover o controle e bom funcionamento dos cemitérios públicos municipais de Aracaju, diante da urgente necessidade de se estabelecer normas que regulamentem o seu funcionamento e a sua gestão;

Considerando a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade;

Considerando que, no caso dos cemitérios públicos, o Ente Público é o titular da propriedade (sepulcro), cujo atributo do uso passa a ser concedido ao delegatário do serviço, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais a eles correlatos;

Considerando que a constituição de "direitos do sepulcro", nas relações jurídicas havidas entre concessionários e permissivos de serviços públicos cemiteriais e respectivos usuários, rege-se pelo direito privado, mas deve merecer a regulação e a fiscalização devidas por parte do ente delegante;

Considerando, por outro lado, que o regime jurídico de direito privado que disciplina os direitos pessoais e reais deve ser obtemperado pela circunstância de o sepulcro ser bem público de uso especial (art. 98, inciso II, do Código Civil), cuja destinação não pode ser desvirtuada;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Aracaju, e nas demais normas aplicáveis,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º O presente Decreto visa disciplinar o funcionamento dos cemitérios públicos do Município de Aracaju.

Art. 2º Os cemitérios cuja administração couber ao Município de Aracaju terão caráter secular.

Art. 3º O Município de Aracaju, através da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, fiscalizará e gerenciará o funcionamento dos cemitérios públicos existentes no Município, que deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os cemitérios serão localizados em áreas aprovadas pela Prefeitura, observadas as prescrições de higiene e os requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

§ 1º Os cemitérios administrados pelo Município de Aracaju são:

I – São João Batista, no Bairro Ponto Novo, com os serviços de sepultamento em gavetas, jazigos e ossuários;

II – Helena Alves Bandeira, no Bairro Atalaia, com serviços de sepultamento em jazigos e ossuários;

III – ABC, no Bairro Jardins, inativo para sepultamentos.

§ 2º A construção de novos cemitérios dependerá de autorização do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Parágrafo único. É livre a prática de atos religiosos, em virtude da ocorrência do óbito, desde que não ofendam a moral e a ordem pública, sendo vedado aos participantes, deixar objetos no interior do cemitério ou nas suas portas, bem como retirar qualquer material deste.

Art. 6º Nenhum sepultamento, inclusive de bebês e crianças, se fará sem a apresentação de guia de sepultamento fornecida pelo Cartório do Distrito da ocorrência do óbito, identificando-se, através da assinatura do TERMO DE RESPONSABILIDADE, o responsável pelo falecido.

Art. 7º No livro de registro de sepultamento, será feita a transcrição dos dizeres que a guia de sepultamento contiver.

Art. 8º Se algum cadáver for levado ao cemitério fora do horário de funcionamento do cemitério sem a guia de sepultamento, ou for encontrado no interior ou às portas do cemitério, o administrador deverá comunicar imediatamente à Prefeitura e à Polícia.

§ 1º Se a autoridade competente demorar em proceder as diligências e o cadáver estiver em princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o sepultamento seja feito em sepultura separada, acompanhado de testemunho da autoridade policial, de modo que, sem perigo de confundir-se com outro, o cadáver possa ser exumado mediante determinação da autoridade policial ou judiciária.

§ 2º No registro de sepultamento constarão as providências tomadas e as indicações obtidas com a inspeção ocular, tais como: idade presumível, cor, sexo, altura, tipo de cabelo etc.

Art. 9º Os sepultamentos não poderão em regra geral, ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento ou da sua constatação, salvo:

I – se a "causa mortis" for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Art. 10. O cadáver não poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas de óbito, salvo se estiver embalsamado, ou se houver ordem por escrito nesse sentido, de autoridade judicial ou de policial competente.

Art. 11. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 12. Em cada sepultura só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o feto em virtude de óbito da mãe.

Parágrafo único. Os cemitérios aptos a realizarem os sepultamentos serão designados por Portaria de lavratura da Diretoria Executiva da EMSURB.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS

Art. 13. É vedada a aquisição de terreno para cemitérios municipais.

Art. 14. Os sepultamentos rotativos serão feitos em gavetas indicadas pelo administrador e observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 15. A utilização de gaveta rotativa será pelo prazo fixo de 02 (dois) anos e uma vez findo, deverá o responsável pelo falecido providenciar a remoção dos restos mortais do cadáver e todos os materiais encontrados no local do sepultamento.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de gaveta "ad perpetuum".

Art. 16. Ao final do período de decomposição do corpo do falecido, previsto no artigo 15 deste Decreto, e sem que o responsável ou a família do sepultado procure a administração dos cemitérios, será concedido um período moratório de mais de 01 (um) ano, ficando os ossos exumados guardados no Depósito de Ossos. Ao final do prazo, caso o responsável ou a família do sepultado não tenha se manifestado, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar uma destinação aos referidos restos mortais, seja através da doação para instituições de ensino e/ou pesquisa, públicas ou particulares, seja para cremação ou outro fins.

§ 1º Em relação aos restos mortais antigos, pretéritos à publicação deste Decreto e armazenados há mais de 2 (dois) anos no depósito de ossos do cemitério, realizar-se-á chamamento público, por meio de edital, para entrega aos familiares. Findo o prazo previsto na publicação, não comparecendo a família, a Administração Pública Municipal estará autorizada a dar a destinação final prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º As providências tomadas deverão ser averbadas à margem do registro de sepultamento do respectivo cadáver.

Art. 17. Na administração de cada necrópole, ficará exposto ao público, em lugar visível, a planta do cemitério com a indicação dos terrenos ou gavetas para sepultamento.

Art. 18. Nos cemitérios públicos, a partir da publicação deste Decreto, não poderão ser erigidos nos terrenos, carneiras, mausoléus e construções equivalentes, tampouco pilares com correntes ou pequenas colunas, nem serão permitidas obras de ajardinamento com o emprego de flores e arbustos.

Art. 19. Todas as gavetas e sepulturas serão identificadas por números e sua onde estiverem localizadas.

Art. 20. As gavetas terão as seguintes dimensões mínimas internas:

I – gaveta tradicional: 0,80m de largura, 2,10m de comprimento e 0,60m de altura;

II – gaveta especial: 1,50m de largura, 2,10m de comprimento e 0,60m de altura, abrangendo 1% (um por cento) das unidades disponíveis.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 21. O responsável pelo falecido, na forma do art. 6º, é obrigado a efetuar as obras de conservação e reparação das construções mortuárias já existentes e que forem indispensáveis à decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 22. Quando a administração do cemitério julgar que alguma sepultura se encontra em estado de abandono ou em ruína, a chefia do setor competente deverá ser comunicada para indicar um técnico que faça a vistoria e emita laudo.

§ 1º Feita a vistoria e constatada a necessidade de manutenção, o estado de abandono ou ruína da sepultura, será o responsável imediatamente notificado para executar as obras de conservação ou reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas no laudo.

§ 2º Nos casos em que o responsável não for encontrado, a notificação se dará na forma do art. 32 deste Decreto.

§ 3º Se em 15 (quinze) dias o interessado não iniciar as obras de conservação ou recuperação indicadas, o administrador tomará as devidas precauções, mandando fazer obras provisórias, objetivando garantir a segurança e a salubridade pública.

§ 4º Se o interessado só atender a notificação, após a ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, só será permitida a execução das obras complementares feita a comprovação do ressarcimento das despesas da Prefeitura, devidamente atualizada e acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago, sob pena de continuar correndo o prazo previsto no art. 25 deste Decreto.

Art. 23. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da notificação, o uso do terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, independente das benfeitorias que existirem, não cabendo, no caso, qualquer reclamação e/ou indenização.

§ 1º A Prefeitura se encarregará de executar as demolições das construções existentes no terreno em questão.

§ 2º Quanto aos restos mortais porventura encontrados, observar-se-á o disposto nos artigos 16 e 24 deste Decreto.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 24. Nenhuma exumação será feita antes de 02 (dois) anos contados do sepultamento, salvo se for requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça que deverá acompanhar o ato.

Parágrafo único. Durante o processo de exumação é necessária a presença do Coordenador do cemitério ou funcionário que ele nomear expressamente para certificar-se que:

I – a exumação tenha início bem cedo, pela manhã, para o máximo de privacidade;

II – a gaveta e/ou túmulo a ser aberto é o correto;

III – a placa de identificação do caixão está correta;

IV – estão sendo tomadas as medidas corretas para a transferência dos restos mortais;

V – todos os técnicos no local estejam seguindo as regras de segurança e saúde;

VI – todos os presentes mostrem o devido respeito ao falecido.

Art. 25. Os atos concernentes a este Capítulo deverão constar do livro de registro da necrópole respectiva.

CAPÍTULO VI DOS TRASLADOS

Art. 26. Os interessados em algum traslado para outro cemitério deverão apresentar autorização de vaga expedida pela administração local do cemitério de destino ou, caso inexistir administração local, pelo órgão municipal.

Art. 27. Deverá ser apresentada uma urna apropriada, própria para o traslado, sem a qual este não será autorizado.

Art. 28. Todo e qualquer traslado ficará a cargo do responsável do falecido.

Art. 29. Será recolhido aos cofres da Prefeitura, o preço público pela exumação para traslado.

Art. 30. Os traslados serão averbados à margem do Registro de Sepultamento do respectivo cadáver, com todos os dados principais, a exemplo da data e local de transferência.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 31. Aquele que firmar o Termo de Responsabilidade pelo falecido ficará responsável pelas informações prestadas no ato do sepultamento, devendo comunicar à administração do cemitério imediatamente em caso de alterações.



Art. 32. Não encontrando o responsável pelo falecido será realizada notificação por meio de edital, o qual será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, afixando-se, ainda, cópia em local apropriado no cemitério.

CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA

Art. 33. A vigilância dos cemitérios municipais será exercida pelo Município através dos funcionários da própria necrópole ou guarda municipal à sua disposição.

Art. 34. As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito e dignidade.

Art. 35. É vedada a entrada nos cemitérios de ébrios, mercadores, ambulantes e crianças desacompanhadas de adultos.

Art. 36. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I – escalar muros ou cercas;
- II – subir em árvores ou nos mausoléus;
- III – pisar nas sepulturas; *mo*
- IV – pisar nas áreas ajardinadas;
- V – rabiscar nos monumentos existentes ou nas pedras tumulares;
- VI – cortar ou arrancar flores;
- VII – lançar pedras, papéis ou objetos servidos, em quaisquer muros ou nas portas;
- VIII – pregar cartazes de qualquer natureza;
- IX – formar depósito de material de qualquer natureza;
- X – efetuar diversões públicas ou particulares;
- XI – praticar comércio de qualquer natureza na área interna.

Art. 37. É proibida a remoção de cadáver ou de ossadas dos cemitérios, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada, bem como fica vedada a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas ou gavetas.

CAPÍTULO IX DA ESCRITURAÇÃO

Art. 38. A Administração dos Cemitérios terá os livros, talões e formulários abaixo descritos, devidamente oficializados e padronizados de cada um dos cemitérios gerenciados:

- I – livro registro de sepultamento, com folhas numeradas e rubricadas pelo chefe de setor competente e o administrador do cemitério;
- II – livro de entrada e saída de material;
- III – boleto bancário; *mo*
- IV – formulário de relação semanal dos sepultamentos e exumações.

Art. 39. No livro de registro de sepultamento deverá ficar consignado o seguinte:

- I – registro feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II – designação de espécie, número da sepultura, quadra e rua em que estiver sepultada;
- III – o nome e o sobrenome de acordo com a Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento;
- IV – inscrições sem abreviatura ou algarismo, não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie.

Art. 40. No livro de entrada e saída de materiais serão feitos os seguintes registros:

- I – escrituração de relação discriminada de todo material para o cemitério, em ordem cronológica;
- II – indicação discriminada de saída e uso de materiais, com designação de rua, número de gaveta ou descrição de sepultura onde foram aplicados;
- III – nome da pessoa que expediu e que recebeu a ordem de entrega dos materiais.

Art. 41. A Administração do Cemitério cobrará o preço público pelo serviço prestado mediante a emissão de guia de pagamento e efetuará o recolhimento aos cofres da Prefeitura, utilizando, para tanto, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM). *mo*

Parágrafo único. A Administração do Cemitério será a responsável pela guarda e manuseio do talão de guia de pagamento, o qual responderá processo administrativo pelo extravio ou uso inadequado.

Art. 42. Os formulários de movimentação semanal deverão conter:

- I – número de controle;
- II – nome do falecido e sua filiação;
- III – número da sepultura, quadra e rua.

CAPÍTULO X DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 43. A administração geral, inspeção e fiscalização dos cemitérios municipais estarão subordinados à Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB.

Art. 44. A administração do cemitério cumprirá as disposições deste Decreto e as instruções de ordem que lhe forem dadas por seus superiores, competindo-lhe ainda:

- I – manter os portões dos cemitérios abertos das 08:00 às 18:00h;
- II – receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os documentos e cumpridas todas as formalidades;
- III – inumar ou exumar o cadáver ou os restos mortais, de acordo com o disposto no presente Decreto;
- IV – assistir a todas as exumações e *trafadações*; *mo*
- V – escriturar nos livros específicos os sepultamentos e proceder as averbações de que trata este Decreto, em ordem cronológica;
- VI – manter a ordem e a regularidade do serviço, providenciando o asseio e a conservação dos cemitérios;

Art. 45. Não será permitida a presença de funcionários que não estejam escalados nos cemitérios.

Art. 46. Os funcionários durante o serviço deverão usar o uniforme completo entregue pela chefia do setor competente.

Art. 47. Os cemitérios são responsáveis apenas pelos restos mortais ali sepultados. As ossadas provenientes de outros cemitérios públicos ou privados só serão recebidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – autorização de vaga;
- II – comprovante de posse de ossuário ou jazigo;
- III – certidão de óbito;
- IV – documentos pessoais do falecido e do responsável.

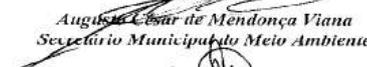
Art. 48. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Diretoria Executiva da EMSURB, através de Portaria.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de julho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU


Jorge Santana de Oliveira
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo


Augusto César de Mendonça Viana
Secretário Municipal do Meio Ambiente

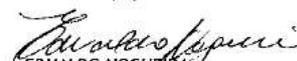

Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, combinado com disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, resolve:

EXONERAR

EDUARDO GONÇALVES BISPO DOS SANTOS, CPF. (MF) 256.299.725-53, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 05 de julho de 2017.

Aracaju, 06 de julho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU


Waneska de Souza Barboza
Secretária Municipal da Saúde,
em Exercício


Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

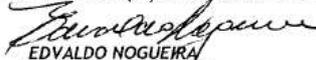
Retifica nomeação de ocupante de cargo em comissão, da Secretaria Municipal da Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, combinado com disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, resolve

RETIFICAR

O número do CPF. (MF) 038.798.125-80 para CPF. (MF) 038.198.125-80, da nomeação de **ELAICE OLIVEIRA SILVA**, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde, ocorrida através de Decreto de 24 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de junho de 2017, a partir de 02 de maio de 2017.

Aracaju, 06 de julho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU


Waneska de Souza Barboza
Secretária Municipal da Saúde,
em Exercício


Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

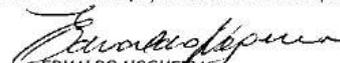
Exonera Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, combinado com disposições da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, resolve

EXONERAR

ANA PAULA SOUZA, CPF. (MF) 587.151.345-04, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 20 de junho de 2017.

Aracaju, 06 de julho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU


Waneska de Souza Barboza
Secretária Municipal da Saúde,
em Exercício


Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

Exonera Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde.


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2017

Nomeia Auxiliar de Gabinete I, Símbolo CCS-01, da Secretaria Municipal da Saúde.

1. ENTIFICAÇÃO

Os Peritos de Incêndio e Explosões do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe **Adriano Ribeiro Vasel** – Cap QOBM e **Valmir Belo da Silva** – Cap QOBM, designados para procederem Perícia em Local de Incêndio, compareceram ao endereço acima citado, a fim de colherem dados com vistas à identificação da causa do incêndio ou explosão no Cemitério São João Batista, registrando com fidelidade tudo que tenha relação com a eclosão do sinistro, bem como enriquecer o banco de dados para retroalimentação do Sistema de Combate à Incêndio e Pânico.

2. INFORMAÇÕES DE PESSOAS RELACIONADAS COM O SINISTRO

Não havia responsável autorizado a prestar esclarecimentos no momento da perícia.

3. EXAMES PARA DETERMINAÇÃO DA ZONA DE ORIGEM

Com a finalidade de se delimitar a área onde surgiu o incêndio, os peritos signatários realizaram os seguintes procedimentos:

- a) Inspeção visual da área atingida;
- b) Análise da propagação das chamas (prejudicado);
- c) Análise do material queimado;
- d) Coleta de informações de pessoas relacionadas ao sinistro (não houve);
- e) Registro fotográfico.

4. DESCRIÇÃO DA ZONA DE ORIGEM DO INCÊNDIO

Ficou evidenciado, depois dos exames realizados, que o incêndio teve sua zona de origem em um depósito de ossos, localizado nos fundos do Cemitério São João Batista.

5. DESCRIÇÃO DO FOCO INICIAL

Prejudicado, pois o local foi totalmente descaracterizado por um trator.

6. EXTINÇÃO DO INCÊNDIO / ATUAÇÃO DO SOCORRO

Conforme cópia do Livro de Relatório Diário do 1º SGIBM do CBMSE em anexo.

7. FORMA COMO ACONTECEU O INCÊNDIO

A causa do incêndio ficou prejudicada devido à descaracterização do local. Dessa forma, os fatores que determinam o início, o desenvolvimento, a extinção, bem como os materiais carbonizados pelo sinistro ficaram impossibilitados de elucidação pela perícia do CBMSE.



Valmir Belo da Silva
CAP QOBM
REGISTRO CBMSE

8. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Não possuía preventivos contra incêndio no momento do sinistro.

9. DANOS MATERIAS POR OCASIÃO DO SINISTRO

Um depósito de ossos localizado em uma área periférica do Cemitério São João Batista.

10. CORRELAÇÃO DOS ELEMENTOS OBTIDOS

Partindo-se do ponto de vista que não foi relatado por testemunhas nenhum tipo de descarga atmosférica naquela região no horário do sinistro descarta-se a possibilidade do incêndio ter ocorrido por este motivo.

As demais possíveis causas (elétrica, combustão espontânea e ação pessoal culposa ou dolosa) ficaram impossíveis de elucidação devido à descaracterização total do local.

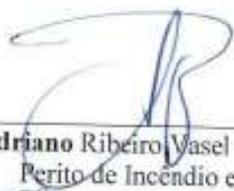
11. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto anteriormente, considerando-se a confrontação harmônica e recíproca entre os exames, as informações conhecidas e as investigações realizadas, os peritos signatários concluem que o sinistro ocorrido aproximadamente às 19h00min do dia 14 de Novembro de 2017, no Cemitério São João Batista localizado à Avenida São João Batista, s/nº, município de Aracaju/SE, não teve a identificação da causa devido à descaracterização acentuada do local sinistrado.

12. ANEXO

- Registro fotográfico da edificação sinistrada;
- Croqui
- Relatório de Ocorrência do CBMSE.

Aracaju/SE, 13 de dezembro de 2017.


Adriano Ribeiro Vasel – Cap QOBM
Perito de Incêndio e Explosão


Valmir Belo da Silva – Cap QOBM
Perito de Incêndio e Explosão

ANEXO

Fotografia 01



Legenda: Portão de entrada do Cemitério São João Batista.

Valmir Belo da Silva
CAP Q08M
RG: 3.753.261-8 - SSP/DF

Fotografia 02



Porta do depósito ao lado do sinistrado utilizado para o mesmo fim.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'VB'.

Valmir Belo da Silva
CAP QOBM
RG: 3.753.261-9 - SSP/SE

A second handwritten signature in blue ink, which is more fluid and cursive than the first one.

Fotografia 03



Descaracterização total do local, impossibilitando a elucidação dos fatores que determinam a causa do incêndio.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to be 'VR'.

Valmir Belo da Silva
CAP QOBM
RG: 3.753.261-8 - SSP/SE

A smaller, more detailed handwritten signature in blue ink, matching the name above.

Fotografia 04



Descaracterização total do local, impossibilitando a elucidação dos fatores que determinam a causa do incêndio.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

Valmir Belo da Silva
CAP QOBM
RG: 1.753.211-8 - SSP/SE

A second handwritten signature in blue ink, similar in style to the first one, positioned below the typed name and identification details.

ANEXO

Croqui



Valmir Belo da Silva
CAP COEM
RG: 3.753.251-8 - SSP/SE

Apêndice I: Roteiro de entrevista/sepultadores**ROTEIRO DA ENTREVISTA APLICADA AOS COVEIROS**

1. Identificação individual

Nome:

Idade:

Cidade de nascimento:

Cidade de moradia:

Estado civil:

Filhos:

Nível de Escolaridade:

2. Qual a função que exerce no cemitério?

3. Teve algum motivo ou interesse por essa profissão?

4. Sabe quais os direitos que possui por exercer sua função? Se sim, dos quais tem conhecimento?

5. Você utiliza EPI? Se sim, já havia a utilização em momento anterior à pandemia do COVID-19 ou tais equipamentos só passaram a ser utilizados com a causa da pandemia?

6. Quais os equipamentos utilizados para a realização do sepultamento? São os mesmos para a exumação?

7. Sente falta de algum equipamento pessoal que não é utilizado, mas poderia garantir a sua proteção?

8. De que forma é realizado o sepultamento neste cemitério?

9. Como é realizada a exumação?

10. Há algum critério para a exumação dos cadáveres? Se sim, qual?

11. A partir de quanto tempo é realizada a exumação? Tem conhecimento de que a exumação foi ou é feita em tempo diferente? Para mais ou para menos?

12. Como foi definido esse tempo que você citou? Sabe dizer se existe alguma lei que especifica?

13. Na prática, se a exumação for realizada antes do período indicado, o que acontece? Há alguma situação que você pode indicar que reforce a necessidade de só realizar a exumação a partir desse período?

14. O que acredita que poderia ser feito para a melhoria dos cemitérios?

Apêndice II: Sugestão para a construção e manutenção de necrópole

PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS²²

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:					
TIPO:					
HORIZONTAL:		PARQUE OU JARDIM:		VERTICAL:	

SITUAÇÃO:					
EM INSTALAÇÃO:		EM OPERAÇÃO:		DESATIVADO:	

LOCALIZAÇÃO:

Incluir Endereço, e mapa de localização do cemitério.

Identificar a localização do cemitério quanto ao zoneamento urbano ou rural atual do município (se localizado em zona central, zona de adensamento preferencial, Área de Preservação Permanente, ente outros aspectos relevantes).

Se possível, identificar as questões socioambientais que presenciam o entorno do cemitério, a fim de identificar – se for a hipótese – no que o cemitério influencia em razão de sua presença.

HISTÓRICO:

Informar aspectos que remontem ao processo de instalação do cemitério, principais intervenções ocorridas no espaço ao longo do tempo (ampliação de área, mudanças no projeto de construção tumular, interdições por órgãos ambientais ou por decisões judiciais, mudanças administrativas e organizacionais, adoção de protocolos fúnebres, realização de obras de saneamento e outros).

LEGISLAÇÃO:

²² Proposta de Plano de Gestão elaborado pelo doutorando Jonielton Oliveira Dantas – membro do Grupo de Pesquisa Formação Interdisciplinar Meio Ambiente – GPFIMA cadastro no CNPq, após ampla discussão nas reuniões do grupo, o qual faço parte como pesquisadora.

Mencionar em tópicos a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente para cemitérios que embasa o plano de gestão ambiental, a exemplo as Resoluções do CONAMA 335/2003, 368/2006 e 402/2008. Normas técnicas internas advindas de decisões dos setores responsáveis pela administração dos cemitérios.

ESTUDOS AMBIENTAIS:

Levantar estudos ambientais que condicionam as licenças de instalação e ou operação do equipamento (buscar alternativas perante a área em decorrência do aumento de fluxos de residências e outras instalações);

Verificar a implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ambientais negativos apontadas nos estudos ambientais realizados por especialistas com a finalidade de mitigar o dano aos populares;

Observar a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta do equipamento, de forma a adotar medidas de controle ambiental em razão dos impactos causados pela implantação do cemitério;

Conferir o nível de lençol freático para que haja uma maior prudência no que se refere às questões que possam impactá-lo.

SUGESTÃO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS:

Para o desenvolvimento desta etapa se faz necessário elencar em tópicos os principais problemas ambientais identificados na fase diagnóstica, tais como: descarte de caixões e quaisquer objetos no cemitério, qualidade de material utilizado para o fechamento dos túmulos, periodicidade de manutenção dos jazigos, observação de tempo mínimo para exumação dos corpos.

PLANEJAMENTO:

Criar protocolos de operacionalização do cemitério, com diretrizes que atendam às necessidades locais, de modo a subsidiar a gestão ambiental do cemitério.

A título de exemplo, algumas categorias poderão ser abrangidas no protocolo e suas principais diretrizes:

CATEGORIAS	DIRETRIZES	✓
Controle Administrativo	Mapeamento e denominação das vias do cemitério	
	Catalogação dos jazigos e sepulturas por numeração ou código	
	Implantação de sistema <i>online</i> para visitas virtuais aos jazigos	
	Identificação de propriedade de jazigos e sepulturas	
	Sistema informatizado de datação e controle de ocupação de jazigos e sepulturas	
	Monitoramento dos sepultamentos e contado direto com os familiares	
Saúde e Segurança Ocupacional	Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por trabalhadores de cemitério	
	Distribuição de EPIs adequados e suficientes para os trabalhadores de cemitério	
	Acompanhamento psicológico aos trabalhadores de cemitério	
	Treinamento dos trabalhadores de cemitério sobre protocolos de manuseio de cadáveres e restos mortais	
	Segurança policial no cemitério	
Manutenção de jazigos e sepulturas	Remanejamento de restos mortais de jazigos e sepulturas após tempo indicado cientificamente	
	Espaço para depósito de urna ossuária	
	Incineração de ossadas não reivindicadas por familiares ou responsáveis após determinado período	
	Substituição de tampas de mármore dos jazigos por lajotas ou granito, evitando com a quebra do material menos resistente provoque acidentes e exposição de restos mortais	
	As urnas não devem conter material ou substância impermeabilizante que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve	
	Destinação e reforma dos jazigos abandonados para utilização do seu objeto	
	Orientar para o não uso de adornos nas lápides de baixo valor econômico, como acrílicos, evitando-se furtos e destruição dos equipamentos	

Meio ambiente e infraestrutura	Pavimentação permeável ou impermeável	
	Canaletas de escoamento de águas pluviais	
	Arborização ou implantação de canteiros verdes	
	Iluminação interna e externa	
	Sistema de tratamento de necrochorume	
	Destinação ambiental e sanitária adequada dos resíduos sólidos - não humanos	
	Orientar o uso de urnas construídas de materiais biodegradáveis;	
	Finalidades de adornos (coroa de flores, vasos e outros utensílios)	

Observação: recomenda-se inserir outras categorias e diretrizes com base nas decisões dos setores responsáveis pelos cemitérios considerando as particularidades e especificações de cada necrópole.

EXECUÇÃO:

Nesta fase, detalha-se o processo de implementação das diretrizes (protocolos), explicando o passo a passo da execução;

MONITORAMENTO:

A execução dos protocolos é um processo contínuo, exigindo-se um monitoramento igualmente contínuo para correção de erros, e otimizar os resultados.